

**UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Tainá Oliveira dos Santos

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES
DE ALIMENTOS: Uma análise jurisprudencial**

Porto Alegre

2019

TAINÁ OLIVEIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES
DE ALIMENTOS: Uma análise jurisprudencial**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleishmann

Porto Alegre

2019

TAINÁ OLIVEIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES
DE ALIMENTOS: Uma análise jurisprudencial**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleishmann

Aprovado em: Porto Alegre, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleishmann (Orientadora)

UFRGS

Fernanda Brandt

Jamil Andraus Hanna Bannura

Agradeço a minha mãe, a meu pai, a minha orientadora e a meu namorado pela paciência e apoio.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação dos meios de execução atípicos às execuções e cumprimentos de sentença de obrigações de pagar alimentos. Para tanto, inicialmente abordou-se o conceito de alimentos e as formas típicas de execução dessa obrigação. Em seguida, estudaram-se os meios de execução atípicos, introduzidos pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, as hipóteses em que podem ser utilizados, os limites à sua aplicação, e as observações quanto à sua aplicação especificamente nas ações relativas à cobrança de débito alimentar. Após, realizou-se pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça brasileiros, a fim de verificar como tem sido a aplicação prática das medidas atípicas como suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão do passaporte nos cumprimentos e execuções de alimentos. Concluiu-se que a sua aplicação é possível, embora ainda não esteja sendo ampla e uniformemente aplicada em todos os estados brasileiros, e realizada com severas ressalvas, como a necessidade de esgotamento de todos os meios típicos de execução, impossibilidade de restrição ao exercício da atividade laborativa do devedor, e análise casuística a fim de averiguar se, no caso concreto, a limitação dos direitos fundamentais do devedor se justifica. Também foi realizada pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, no qual não foram encontradas decisões específicas quanto à utilização das medidas atípicas nas execuções de alimentos, mas em outras execuções cíveis, nas quais restou reconhecida a possibilidade de utilização dos meios atípicos, bem como no Supremo Tribunal Federal, onde ainda não foi proferida decisão acerca do tema, seja em execuções de alimentos ou cíveis em geral.

Palavras-chave: Alimentos. Execução. Cumprimento de sentença. Medidas atípicas. Medidas inominadas. Suspensão CNH. Bloqueio cartão de crédito. Apreensão passaporte. Jurisprudência. Tribunais de Justiça.

ABSTRACT

This study aims to analyse the application of the atypical means of execution to the execution proceedings and compliance to alimony obligations. Therefore, initially the concept of alimony and the typical execution means of this type of obligations were addressed. Next, the atypical execution means, introduced by the article 139, IV, from the Civil Procedure Code, were studied, and so were the hypotheses in which this means could be used, the limits to their application, and comments on their application specifically in those execution proceedings about alimony debt charging. Later, we conducted a jurisprudential research in the Brazilian Courts of Justice, in order to verify how the atypical means such as driver's license suspension, credit card lock and passport seizure have been practically applied in the execution and compliance of alimony obligations. It was concluded that their application is possible, although it is not yet widely and uniformly applied in all Brazilian states. It is also carried out with severe reservations, such as the need to exhaust all typical means of execution, the impossibility of restriction to the exercise of the debtor's labor activity, and case-by-case analysis in order to ascertain whether, in this situation, the limitation of the debtor's fundamental right is justified. A jurisprudential research was also conducted at the Superior Court of Justice, in which no specific decisions were found regarding atypical means in alimony executions, but only in other civil executions, in which the possibility of using atypical means was recognized, as well as in the Federal Supreme Court, where there has not been given a decision on the theme of atypical measures in executions yet, whether in alimony or other civil obligations.

Keywords: Alimony. Child support. Execution. Compliance. Atypical measures. Unnamed measures. Driver license suspension. Credit card lock. Passport seizure. Jurisprudence. Courts of Justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Número de decisões por estado	51
Figura 2 - Número de decisões ao longo do período pesquisado	51
Figura 3 – Medidas atípicas por estado	52
Figura 4 – Medidas atípicas por tipo	53
Figura 5 – Decisões 1º grau	54
Figura 6 – Decisões 2º grau	54
Figura 7 – Rito da execução	55
Figura 8 – Fundamentação para aplicação	56
Figura 9 – Fundamentação para não aplicação	58
Figura 10 – Decisões do STJ	63
Quadro 1: Pesquisa TJ-DF 1	87
Quadro 2: Pesquisa TJ-DF 3	89
Quadro 3: Pesquisa TJ-GO 1	91
Quadro 4: Pesquisa TJ-MG 1	97
Quadro 5: Pesquisa TJ-PE 1	100
Quadro 6: Pesquisa TJ-RJ 1	102
Quadro 7: Pesquisa TJ-RS 1	106
Quadro 8: Pesquisa TJ-RS 2	125
Quadro 9: Pesquisa TJ-RS 3	125
Quadro 10: Pesquisa TJ-RO 1	126
Quadro 11: Pesquisa TJ-SC 1	128
Quadro 12: Pesquisa TJ-SC 3	132
Quadro 13: Pesquisa TJ-SP 1	133
Quadro 14: Pesquisa TJ-SE 1	138

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 O INSTITUTO ALIMENTOS EM DIREITO DE FAMÍLIA	19
3 AS MEDIDAS JUDICIAIS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	31
3.1 OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA: UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA	33
3.2 DOS LIMITES DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS	34
3.3 DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS	43
4 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	47
4.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL	47
4.1.1 Resultados gerais da pesquisa	50
4.1.2 Da fundamentação das decisões	55
4.2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	59
4.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ADI Nº 5.941/DF	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS	77
APÊNDICE A – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE	81
APÊNDICE B – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS	82
APÊNDICE C – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ	83
APÊNDICE D – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS	84
APÊNDICE E – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA	85
APÊNDICE F – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ	86
APÊNDICE G – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL	87
APÊNDICE H – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.....	90
APÊNDICE I – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS	91
APÊNDICE J – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO	94
APÊNDICE K – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO	95

APÊNDICE L – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL	96
APÊNDICE M – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	97
APÊNDICE N – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ	98
APÊNDICE O – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	99
APÊNDICE P – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	100
APÊNDICE Q – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ	101
APÊNDICE R – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO	102
APÊNDICE S – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE	105
APÊNDICE T – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	106
APÊNDICE U – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RONDÔNIA	126
APÊNDICE V – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	127
APÊNDICE W – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	128
APÊNDICE X – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	133
APÊNDICE Y – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE	138
APÊNDICE Z – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE TOCANTINS	139

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil brasileiro, no seu art. 139, IV, introduziu uma nova figura aos processos de execução/cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa, qual seja, o poder geral de efetivação do juízo por meio das medidas atípicas ou inominadas. Tais medidas possibilitam que o magistrado utilize sua criatividade para tecer a técnica executiva que melhor se adeque ao caso, com o objetivo de maximizar a efetividade da prestação judicial.

O presente estudo se foca na aplicabilidade desses meios atípicos às ações relativas à cobrança de débito alimentar, tendo em vista que tais créditos já possuem regime diferenciado de execução, que pode ocorrer pelo rito de expropriação de bens ou pelo rito de coerção pessoal, o qual caracteriza uma das únicas hipóteses de prisão civil na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII. Trabalha-se com a hipótese de possibilidade de utilização das medidas atípicas nas execuções de alimentos, pelo fato de o dispositivo expressamente dizer que se aplica às ações que tenham por objeto prestação pecuniária, pelo caráter do crédito alimentar, que é voltado a assegurar a sobrevivência e a vida digna do credor, e pelo fato de que nas execuções alimentícias já se admite a medida coercitiva mais gravosa do Processo Civil brasileiro, qual seja, a prisão do executado.

Foi realizada pesquisa bibliográfica, com o objetivo de conceituar institutos e procedimentos jurídicos, e documental, esta última consistindo em análise legislativa e pesquisa jurisprudencial de caráter quali-quantitativo. Ainda, a pesquisa é de natureza exploratória, tendo em vista que, especificamente em relação à atipicidade dos meios executivos na cobrança de verba alimentar, não há muito material bibliográfico prévio, sendo necessária a análise documental complementar para se abordar profundamente o tema.

A pesquisa foi dividida em cinco capítulos, o primeiro deles consistindo nesta introdução, a qual visa expor o tema, objetivos, hipóteses e técnicas de pesquisa.

O segundo capítulo aborda a conceituação do instituto jurídico alimentos, sob a ótica do Direito de Família, bem como as técnicas executivas disponíveis face ao não cumprimento dessa obrigação. Tal pesquisa consistiu em análise bibliográfica e documental, analisando-se legislação e algumas decisões jurisprudenciais, a fim de verificar os meios típicos e/ou consolidados de execução ou cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos.

O terceiro capítulo, por sua vez, consistiu, novamente, em revisão bibliográfica e documental, esta, desta vez, restringindo-se à análise de legislação, por meio da qual, inicialmente, procurou-se conceituar as medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC, e a diferença entre o sistema atual e o anterior. Após, dividiu-se o capítulo em três subseções, tratando a primeira da possibilidade de aplicação do dispositivo estudado nas execuções que tem por objeto o pagamento de quantia certa. O segundo subcapítulo estudou as possíveis limitações enfrentadas pelas medidas inominadas, buscando-se parâmetros interpretativos de aplicação dessa técnica. Por fim, o terceiro subcapítulo consistiu, ainda em sede de pesquisa bibliográfica, no esclarecimento quanto à possibilidade de utilização das medidas atípicas especificamente nos processos de execução e cumprimento de sentença de alimentos.

O capítulo quatro embasou-se exclusivamente em análise documental, no sentido de que foi realizada a pesquisa de jurisprudência a fim de observar como os mecanismos estudados estão sendo aplicados na prática jurídica. O primeiro subcapítulo compreendeu a pesquisa junto aos Tribunais de Justiça brasileiros, exclusivamente no caso de execuções ou cumprimentos de sentença referentes ao pagamento de pensão alimentícia. Já a segunda subseção abrangeu a pesquisa no Superior Tribunal de Justiça, de maneira mais ampla, incluindo-se execuções ou cumprimentos de sentença cíveis de obrigações de pagar quantia certa, tendo em vista que não há, ainda, casos reiterados especificamente quanto às medidas atípicas nas cobranças de alimentos. O último subcapítulo, referente a Supremo Tribunal Federal, constituiu-se em análise breve da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF, único processo em andamento na corte acerca deste tema, o qual, até o encerramento desta pesquisa, encontrava-se pendente de julgamento.

O capítulo final consiste na conclusão do estudo realizado, sistematizando-se as informações colhidas e apresentando considerações realizadas a partir da pesquisa.

2 O INSTITUTO ALIMENTOS EM DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, observa-se que o Direito de Família é verdadeiro ramo autônomo do direito, pois utiliza conceitos e procedimentos próprios. Nas palavras de Paulo Lôbo, mesmo categorias e conceitos inseridos na Parte Geral do Código Civil, e, portanto, abrangentes e comuns, sofrem alterações no Direito de Família.¹

Tal situação é a que ocorre com a obrigação alimentar. Os alimentos no Direito cível em geral são aqueles originados pela prática de um ato ilícito ou por um ato de vontade do indivíduo, enquanto que os alimentos regrados pelo Direito de Família são aqueles com origem nas relações familiares, cuja obrigação alimentar decorre do poder familiar, do parentesco ou da dissolução do casamento/união estável.² Os primeiros são chamados de indenizatórios e voluntários, respectivamente, e os últimos, de legítimos.³ Estes, objeto deste trabalho, fundamentam-se no poder familiar, na solidariedade familiar e no dever de mútua assistência entre os cônjuges e companheiros.

Os alimentos originados no poder familiar, com fundamento legal na primeira parte do art. 229,⁴ da Constituição Federal, e no art. 1.566, IV,⁵ do Código Civil, por se tratarem do dever dos pais para com os filhos crianças e adolescentes, dispõem de presunção absoluta da necessidade do alimentando.⁶ São deveres fundamentais existentes pelo simples fato da sua existência.⁷

Já os alimentos originados na solidariedade familiar e na mútua assistência entre os cônjuges ou companheiros, que têm fundamento nos arts. 3º, I,⁸ e 229,

¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book, n.p., cap. 2.7, par. 4.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 584.

³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. E-book, n.p., cap. 14.459.2, par. 2 - 3.

⁴ “Art. 229. *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores*, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2019. (grifei)

⁵ “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

⁶ MADALENO, 1998, p. 51 apud DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 26.

⁷ LÔBO, Paulo. op. cit., n.p., cap. 3.6, par. 3.

⁸ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

segunda parte,⁹ ambos da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.566, III,¹⁰ e 1.694,¹¹ do Código Civil, são fixados de acordo com a necessidade demonstrada do alimentando e com a capacidade financeira do alimentante,¹² podendo-se dizer que sobreviver é o primeiro direito fundamental do ser humano.¹³

Nesta senda, conclui-se que a natureza do direito a alimentos é personalíssima, pois garantem a própria sobrevivência daqueles que não têm condições de manter sua subsistência.¹⁴ Entende-se, ainda, que o direito alimentar, por possuir amparo constitucional e resguardar a vida do indivíduo, é um direito de ordem pública,¹⁵ e configura expressão do Princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁶

Por essa razão, os alimentos têm como características ser indisponíveis, irrenunciáveis, incomensuráveis, irrepitíveis e impenhoráveis.¹⁷ Encontra-se, essa disposição, no art. 1.707, do Código Civil: “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”¹⁸ Já a sua irrepitibilidade, ou irrestituibilidade, decorre do fato de que se trata de verba com o fim de garantir a vida,

Portal da Legislação. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

⁹ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (grifei) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação.** Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

¹⁰ “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] III - mútua assistência;” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação.** Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

¹¹ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” idem.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 584.

¹³ RODRIGUES, 2004, vol. 6, p. 373 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 35.

¹⁵ CHAVES, Mariana. Algumas Notas sobre a Execução de Alimentos no Novo CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões,** Porto Alegre, v. 10, p. 141-162, jan./fev. 2016. Bimestral. p. 144-145.

¹⁶ ibidem, p. 152.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: famílias.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book, n.p., cap. 20.1, par. 9.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação.** Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

adquirir bens de consumo e assegurar a sobrevivência do alimentando, razão pela qual não se pode imaginar a sua devolução ou compensação.¹⁹

O crédito alimentar caracteriza-se, ainda, como direito de personalidade, essencial à manutenção da vida do alimentado. Neste sentido, a garantia desse direito encontra mecanismos processuais exclusivos como, por exemplo: a relativização do Princípio da *perpetuatio jurisdictionis*,²⁰ permitindo a alteração da competência após a propositura da ação, em razão da alteração do domicílio do alimentando;²¹ a irretroatividade das decisões que reduzem ou extinguem os alimentos e a não devolução de alimentos pagos a maior, em razão da irrepetibilidade destes;²² a exceção à impenhorabilidade das verbas indicadas nos incisos do art. 833, do CPC, e do bem de família;²³ e a possibilidade de prisão por dívida, uma das únicas hipóteses de admissão da prisão civil na Constituição Federal brasileira.²⁴

Em relação à cobrança do crédito alimentar ante o seu inadimplemento, a mesma ocorre por meio de execução ou cumprimento de sentença, que consistem na movimentação do Judiciário para prestar a tutela efetiva do direito. Na hipótese de que a sentença não seja autossuficiente, necessitando de atos da vontade do demandado ou atos materiais a serem praticados por terceiros, ter-se-á uma segunda fase.²⁵ A execução necessita de um título executivo²⁶ e sujeita-se aos princípios gerais que orientam todo o Processo Civil, chamados de garantias fundamentais processuais.²⁷

O título executivo da obrigação alimentar pode ser judicial, por decisão interlocutória ou sentença, ou extrajudicial, por escritura pública, outro documento público firmado pelo devedor e duas testemunhas ou instrumento de transação, não

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

²⁰ “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 637.

²² *ibidem*, p. 658.

²³ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 15.

²⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. E-book, n.p., cap. 2.20, par. 5.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 365.

²⁶ ASSIS, Araken de. op. cit., n.p., cap. 1.10, par. 2.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 372.

dependendo, estes últimos, de homologação judicial.²⁸ A diferença que se observa, entre a cobrança de alimentos com origem em título extrajudicial e aquela originada em título judicial, é que a primeira exige uma ação autônoma de execução de alimentos, onde necessária a citação do executado, enquanto que a segunda enseja um cumprimento de sentença/decisão interlocutória, que pode ser requerida nos próprios autos da ação de alimentos, tratando-se de sentença transitada em julgado, ou em autos apartados, na hipótese de decisão interlocutória/sentença não transitada em julgado,²⁹ sem necessidade de nova citação, apenas de intimação do executado.³⁰

Importante observar que, no caso de cumprimento de decisão não transitada em julgado, o Código de Processo Civil expressamente indica que o regime da execução é o mesmo do cumprimento definitivo de obrigação de pagar quantia.³¹ Em razão disso, entende-se que, para verba alimentar, a modalidade de cumprimento provisório não se aplica, sendo aplicado o cumprimento definitivo, mesmo a decisões não definitivas.³² E, pela própria natureza do crédito, que não comporta a repetibilidade das parcelas pagas, não poderia ser admitido o cumprimento de caráter provisório, tendo em vista que este se fundamenta na responsabilidade do exequente e a restituição ao estado anterior, na hipótese de haver alteração da decisão.³³

Nesta senda, observa-se que por conta das peculiaridades do crédito, a obrigação alimentar possui formas diferenciadas de execução,³⁴ sendo a singularidade mais notória a disposição de dois ritos especiais para a cobrança: o rito de expropriação e o rito de coerção pessoal, previstos no Capítulo IV do Título I, e no Capítulo VI, do Título II, ambos do CPC. O rito de expropriação é a execução que se

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 653.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 288.

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. E-book, n.p., cap. 3.28, par. 5.

³¹ “Art. 528 [...] § 8º *O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.*” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019. (grifei)

³² ASSIS, Araken de. op. cit., n.p., cap. 14.163.1.1, par. 3.

³³ *ibidem*, n.p., cap. 14.163.1.1, par. 3.

³⁴ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A Origem do Crédito Alimentar e os Meios de Execução Direto e Indireto. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 16, p. 72-99, jan./fev. 2017. Bimestral. p. 73.

dá mediante a busca e penhora dos bens do executado, e pode ser utilizada para dívidas de qualquer período, e a execução pelo rito de coerção pessoal é a que permite a prisão civil do executado, que só pode ser requerida para o débito que compreende até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem no curso do processo.³⁵ Essa característica visa a ponderar a possibilidade efetiva de pagamento com o risco de restrição de liberdade. Existe outro requisito legal para a eleição do rito de coerção pessoal, qual seja, que não seja cumprimento de decisão interlocutória ou sentença não transitada em julgado.³⁶ No entanto, doutrinária e jurisprudencialmente entende-se pela impossibilidade de restringir a cobrança de alimentos fixadas em decisão sujeita a recurso à via expropriatória somente,³⁷ tendo em vista o caráter urgente da verba, que destina-se à subsistência do credor.

Assim, tem-se que a origem do título executivo não interfere na eleição do rito,³⁸ sendo esta de prerrogativa do exequente,³⁹ observado o requisito legal quanto ao período da dívida para que a execução ocorra pelo rito da prisão. Ademais, tratando-se de procedimento especial, não incide a proibição de cúmulo de execuções.⁴⁰ É possível, por exemplo, o trâmite de duas ações referentes ao mesmo título executivo, uma sobre o período mais antigo da dívida, pelo rito expropriatório, e outra sobre o débito recente e parcelas vincendas, pelo rito da coerção pessoal.

O rito da expropriação, também chamado de rito da penhora, dispõe de medidas sub-rogatórias que permitem maior invasão na esfera patrimonial do

³⁵ “Art. 528 [...] §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

³⁶ “Art. 528 [...] § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, *caso em que não será admissível a prisão do executado*, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.” *idem*. (grifei)

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 656.

³⁸ *ibidem*, p. 660.

³⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. E-book, n.p., cap. 14.457, par. 9.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 281.

devedor.⁴¹ O credor de alimentos possui maior alcance sobre o patrimônio do alimentante, pois, em caso de dívida alimentar, a penhora (arts. 831 e seguintes, do CPC) afasta as impenhorabilidades do art. 833,⁴² do CPC, e do bem de família.⁴³ Além disso, jurisprudencialmente,^{44 45} admite-se a penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento do débito alimentar, embora tal hipótese não esteja prevista na Lei nº 8.036/90.⁴⁶

Já a execução de alimentos sob o rito de coerção pessoal permite a prisão do executado ante o não pagamento do débito, pelo período de um a três meses.⁴⁷ Essa

⁴¹ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A Origem do Crédito Alimentar e os Meios de Execução Direto e Indireto. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 16, p. 72-99, jan./fev. 2017. Bimestral. p. 90.

⁴² “Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁴³ “Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8009.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴⁴ “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1204472 - RS. Relator: Ministro Massami Uyeda. **DJe/STJ**. Brasília, 08 abr. 2011. n. 787.

⁴⁵ “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Em razão da natureza alimentar da verba executada, se mostra possível a penhora de valores vinculadas ao FGTS. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1597869 - SP. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. **DJe/STJ**. Brasília, 15 set. 2017. n. 2282.

⁴⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, maio 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁴⁷ “Art. 528. [...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

prisão não tem natureza penal ou executória, tratando-se apenas de meio de coagir o devedor a pagar o débito, e não punição pelo inadimplemento, devendo, portanto, ser aplicada ponderadamente pelo magistrado.⁴⁸ Conforme se observa no art. 5º, inciso LXVII,⁴⁹ da CF, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo *inadimplemento voluntário e inescusável* de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Destarte, da simples leitura do dispositivo legal, conclui-se que não é todo e qualquer inadimplemento da obrigação que permite a prisão do executado, não devendo esta ser decretada quando houver justo motivo para o não pagamento da dívida alimentar.

Segundo ensina Luiz Guilherme Marinoni,⁵⁰ a doutrina clássica distingue a execução direta e indireta, sendo aquela a realização forçada do direito, realizando-o independentemente da vontade do devedor, e a última, a coerção do demandado, atuando sobre a sua vontade a fim de convencê-lo a adimplir a obrigação. De acordo com essa classificação, compreende-se que a execução de alimentos pelo rito de penhora é uma execução direta, pois gera o pagamento efetivo dos valores devidos ao alimentando. A execução pelo rito de prisão, por sua vez, configura-se como execução indireta, por se tratar de medida de caráter mandamental, que fica sujeita ao arbítrio do devedor, pois a prisão não proporciona, diretamente, a satisfação do débito, uma vez que não atua sobre patrimônio do devedor, apenas sobre a sua vontade.⁵¹

Ainda, o Código de Processo Civil disponibiliza outras medidas ao credor de alimentos, uma de caráter expropriatório, e outras três de caráter coercitivo. A primeira é a possibilidade de desconto dos alimentos diretamente na folha de pagamento do alimentante,⁵² e as últimas são a incidência de multa de 10% e honorários

⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book, n.p., cap. 20.10, par. 4.

⁴⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2019. (Grifou-se)

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 380.

⁵¹ BOECKEL, 2006. p. 135 apud DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 308.

⁵² “Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. [...] § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.” “Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho,

advocatícios diante do não pagamento do débito em 15 (quinze) dias,⁵³ o protesto da dívida⁵⁴ e a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes.⁵⁵

O desconto em folha de pagamento é aplicável tanto a parcelas vincendas, e, portanto, futuras, quanto às já vencidas, de forma parcelada, desde que o valor descontado não ultrapasse 50% dos seus rendimentos líquidos, nos termos do art. 529, § 3º, do CPC.⁵⁶ Esse desconto pode ser requerido a qualquer tempo, mediante a alegação de impontualidade no pagamento,⁵⁷ e, ao menos enquanto o alimentante mantiver o vínculo pelo qual recebe a prestação pecuniária mensal, evita o inadimplemento.⁵⁸ Averbado o desconto em folha, considera-se segura a prestação, como se penhora tivesse sido realizada.⁵⁹

Nesse caso, entende-se pela impossibilidade da aplicação conjunta do desconto em folha de pagamento e da execução pelo rito de prisão, pois o implemento do desconto descaracteriza a atualidade e urgência do débito, cabendo a cobrança da dívida pretérita pelo rito da expropriação.⁶⁰ Outrossim, o prosseguimento com a

o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁵³ “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵⁴ “Art. 528. [...] § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuiu ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.” “Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.” idem.

⁵⁵ “Art. 782 [...] § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.” idem.

⁵⁶ idem.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 657.

⁵⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. E-book, n.p., cap. 14.457, par. 7.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. III**. 50. ed. ver., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 135.

⁶⁰ “AGRAVO INTERNO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733 DO CPC. INSURGÊNCIA QUANTO A ALTERAÇÃO DE RITO PARA O ART. 732 DO CPC. A prisão civil do devedor de alimentos não tem conotação punitiva, mas coercitiva, tendo por finalidade compelir o devedor a entregar os alimentos necessários à subsistência do alimentado. Em razão disso, com o implemento do desconto em folha dos alimentos, descaracteriza-se a atualidade da dívida, que justificaria o decreto prisional. Dívida pretérita ao desconto em folha de pagamento que não justifica o decreto de prisão, devendo ser cobrada sob o rito da expropriação. RECURSO DESPROVIDO.” RIO

prisão do executado poderia ensejar a sua demissão, o que impossibilitaria a manutenção do desconto em folha e ocasionaria o inadimplemento da obrigação alimentar.⁶¹

Em relação à multa e aos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC,⁶² os mesmos incidem somente na execução pelo rito de penhora.⁶³ Apenas a verba alimentar inadimplida, correspondente às três prestações vencidas anteriormente à execução e as vencidas no curso do processo, pode embasar o decreto prisional.⁶⁴ Assim, tem-se que, optando o exequente pelo rito da prisão, quando poderia desde logo ter executado o crédito pelo rito da expropriação, não cabe a incidência de multa e honorários, previsão restrita às execuções sob o procedimento do art. 523, do CPC.⁶⁵ Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo Interno nº 70070794169, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Roble Ribeiro. Porto Alegre, RS, 26 de outubro de 2016. **Diário de Justiça**. Porto Alegre, 01 nov. 2016

⁶¹ "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE REJEITOU AS JUSTIFICATIVAS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. OBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUSPENSÃO DO DECRETO. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MEIDDA MAIS ADEQUADA. PRISÃO CIVIL. REVOGAÇÃO. 1. Nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, devendo, se o devedor não pagar, nem se escusar, ser decretada a prisão, pelo prazo de um a três meses. 2. O acolhimento da justificativa de não pagamento da pensão em demanda executiva pressupõe a ocorrência de situação excepcional, verdadeira força maior que, de modo inesperado, venha a retirar a possibilidade de o devedor cumprir a sua obrigação. 3. Na hipótese, embora a dívida em discussão autorizasse a decretação da prisão civil do devedor, mostra-se plausível a constrição patrimonial realizada por meio de desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 529 do CPC, tendo em vista a constatação de que a ordem de prisão é extremamente gravosa, pois pode ensejar a demissão do alimentante do seu emprego e impossibilitar, inclusive, o pagamento do débito alimentar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Unânime." DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 07007953220198070000, Segredo de Justiça, 3ª Turma Cível. Relator: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, DF, 03 de julho de 2019. **Dje**. Brasília, 09 jul. 2019.

⁶² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 659.

⁶⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 40104372820198240000, Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Jorge Luiz Costa Beber. **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAALsJOAAH&categoria=decmono_5>. Acesso em: 06 nov. 2019.

⁶⁵ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO (ART. 528 DO CPC). INCLUSÃO DE MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 8º do art. 528 do CPC faculta ao credor de alimentos proceder ao cumprimento de sentença sob o rito do art. 523 e seguintes do CPC, hipótese na qual será inadmissível a prisão civil do devedor. 2. Se a execução de alimentos é ajuizada sob o rito do art. 528

Habeas Corpus nº 224769/DF,⁶⁶ no qual reconhece a inadmissibilidade de incluir, no procedimento que ameaça restringir a liberdade do devedor, verbas estranhas à pensão alimentícia.

O protesto do título, por sua vez, é medida prevista expressamente no Art. 528, § 1º, do CPC,⁶⁷ e será aplicada concomitantemente à prisão,⁶⁸ na hipótese de omissão total do executado, que é intimado e não efetua o pagamento, não prova que o efetuou ou não apresenta justificativa da impossibilidade de efetuar-lo.⁶⁹ Promovendo, o credor, o cumprimento ou execução pelo procedimento da expropriação, também poderá protestar o título executivo,⁷⁰ nos termos do art. 517, do CPC.⁷¹

Por fim, quanto à inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, tal possibilidade é prevista no Art. 782, § 3º, do CPC.⁷² Pela localização do artigo, no Título que trata da execução em geral, e não na parte propriamente referente à execução de obrigação de pagar quantia ou de pagar alimentos, entende-se a inclusão nos cadastros de inadimplentes pode ser feita tanto no rito expropriatório

e seguintes do CPC, que autorizam a prisão civil do devedor por inadimplemento da dívida referente à pensão alimentícia, não há que se falar em incidência de multa e honorários de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, § 1º, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido.” DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 07131010420178070000, 2ª Turma Cível. Relator: Desembargadora Sandra Reves. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2017. **Dje**. Brasília, 22 jan. 2018.

⁶⁶ “HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONSTANTE NO MANDADO PRISIONAL A DESCONSIDERAR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE REVISOU O VALOR DA PRESTAÇÃO. 1. Não se presta o presente writ à análise de questões que dependam de dilação probatória, incluindo-se aí a verificação da capacidade financeira do alimentante. 2. Inadmissível que se incluíam, sob o procedimento pelo qual há a ameaça de constrição à liberdade do devedor de alimentos, disciplinado no art. 733 do CPC, verbas estranhas à pensão alimentícia objeto de cobrança, como as custas processuais e os honorários de advogado, crédito para o qual o sistema legal prevê instrumentos próprios de realização que não o violento expediente da prisão civil por dívida. 3. “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo” - Enunciado n. 309/STJ. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 224769 DF, Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2012. **DJe/STJ**. Brasília, 17 fev. 2012.

⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. III**. 50. ed. ver., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 135.

⁶⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2018. E-book, n.p., Comentário ao art. 528, par. 1.

⁷⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. E-book, n.p., Comentário ao art. 528, par. 8.

⁷¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁷² idem.

quanto no coercitivo, pois não está especificamente relacionada a nenhum dos procedimentos. Ademais, determinando o art. 771, do CPC,⁷³ que as disposições daquele Livro se aplicam aos atos executórios em cumprimento de sentença, não se visualiza óbice à inclusão do devedor de alimentos no cadastro de inadimplentes, mesmo em sede de cumprimento de sentença. Mesmo antes do novo Código de Processo Civil, o STJ já reconhecia a possibilidade de inscrição do executado nos serviços de proteção ao crédito,⁷⁴ não havendo, nessas decisões expressa limitação quanto ao rito ou título executivo que viabiliza a medida.^{75 76}

⁷³ “Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 657.

⁷⁵ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ reconhecendo a possibilidade da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes. 2. Recurso especial provido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1503631 SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de junho de 2018. **DJe/STJ**. Brasília, 19 jun. 2018.

⁷⁶ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PROTESTO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. FORMA DE COERÇÃO INDIRETA DO EXECUTADO. MÁXIMA EFETIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA. 1. A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. 2. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para sobrevivência. 3. O art. 461 do CPC traz cláusula geral que autoriza o juiz, a depender das circunstâncias do caso em concreto, adaptar a técnica processual ao perfil do direito material, com vistas à formação de uma solução justa e adequada do conflito, possibilitando que, por meio de alguma medida executiva, se alcance a realização da justiça (CF, art. 5º, XXXV). 4. O direito de família é campo fértil para a aplicação dessa tutela específica, notadamente pela natureza das relações jurídicas de que cuida - relações existenciais de pessoas -, as quais reclamam mecanismos de tutela diferenciada. Realmente, a depender do caso concreto, pode o magistrado determinar forma alternativa de coerção para o pagamento dos alimentos, notadamente para assegurar ao menor, que sabidamente se encontra em situação precária e de vulnerabilidade, a máxima efetividade do interesse prevalente - o mínimo existencial para sua sobrevivência -, com a preservação da dignidade humana por meio da garantia de seus alimentos. 5. É plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva. 6. Isso porque: i) o segredo de justiça não se sobrepõe, numa ponderação de valores, ao direito à sobrevivência e dignidade do menor; ii) o rito da execução de alimentos prevê medida mais gravosa, que é a prisão do devedor, não havendo justificativa para impedir meio menos oneroso de coerção; iii) a medida, até o momento, só é admitida mediante ordem judicial; e iv) não deve haver divulgação de dados do processo ou do alimentando

Desta maneira, conclui-se que, embora a execução ajuizada pelo rito de coerção pessoal não admita a aplicação de medidas expropriatórias, a execução pelo rito expropriatório permite a utilização de certas medidas puramente coercitivas.

envolvido, devendo o registro se dar de forma sucinta, com a publicação ao comércio e afins apenas que o genitor é devedor numa execução em curso. 7. Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento de ser "possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível" (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/06/2009). 8. Trata-se de posicionamento já consagrado em legislações de direito comparado, sendo inclusive previsão do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu expressamente a possibilidade do protesto e da negativação nos cadastros dos devedores de alimentos (arts. 528 e 782). 9. Na hipótese, o recorrido, executado na ação de alimentos, devidamente citado, não pagou o débito, sendo que, determinando-se diligências, não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome. Portanto, considerando-se que os alimentos devidos exigem urgentes e imediatas soluções - a fome não espera -, mostram-se juridicamente possíveis os pedidos da recorrente, ora exequente, de protesto e de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa), como medida executiva a ser adotada pelo magistrado para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. 10. Recurso especial provido." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1533206 MG, Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de novembro de 2015. **DJe/STJ**. Brasília, 01 fev. 2016.

3 AS MEDIDAS JUDICIAIS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Uma inovação sistemática conferida ao Direito brasileiro com o implemento do atual Código de Processo Civil, em 2015, foi a ampla possibilidade de cumprimento de determinações judiciais mediante o constrangimento da vontade do devedor – ou seja, quando o cumprimento de uma ordem judicial ou prestação devida não ocorre espontaneamente e é necessária a movimentação da máquina judiciária –, pois foi estabelecido um sistema de atipicidade da técnica processual.⁷⁷

Encontra-se disposto, esse sistema, no art. 139, do CPC,⁷⁸ o qual segue transcrito:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Esse dispositivo, de forma semelhante ao art. 125 do Código de Processo Civil de 1973, indica os “deveres-poderes” do juiz.⁷⁹ No entanto, sem correspondência no código anterior, o inciso IV do dispositivo atual explicita os poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens.⁸⁰

Até então, o Processo Civil brasileiro trabalhava, de regra, com a tipicidade das medidas, porém, em razão dos altos índices de descumprimento das ordens judiciais, alterou-se o entendimento. A sistemática antiga conferia proteção ao executado, em prejuízo do exequente.⁸¹

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 383.

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁷⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.197.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 273.

⁸¹ LEMOS, Juliana dal Molin de Oliveira. A aplicação de medidas atípicas para efetividade de ordens judiciais em processos de execução frente ao princípio da dignidade da pessoa humana no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito da Advocef**, Porto Alegre, v. 1, n. 25, p.223-240, nov. 2017. Semestral. Disponível em: <<https://www.advocef.org.br/revista-de-direito/edicoes-publicadas/>>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 229.

Assim, o art. 139, IV, CPC, disponibiliza ao juízo uma amplitude de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais,⁸² de forma a garantir uma tutela jurisdicional *efetiva*, entendendo-se a efetividade de uma medida como a capacidade que ela possui de produzir o efeito desejado.⁸³ Nesse sentido foi a interpretação adotada pelo Enunciado nº 48, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ao dizer que o referido dispositivo traduz um poder geral de efetivação.⁸⁴ Pode-se afirmar que o privilégio, outrora deferido ao executado, foi deslocado para proteger o exequente.

Nesse sentido, considerando a efetividade como princípio norteador do processo, e que essa efetividade corresponde à garantia de que a tutela executiva se orienta a satisfazer o interesse do credor,⁸⁵ entende-se que, no processo de execução, exige-se maior atividade estatal para fazer valer esse princípio. Tem-se que “[...] a função precípua do processo executório é fazer acontecer algo no mundo físico em descompasso com a vontade do devedor.”⁸⁶ Assim, as medidas atípicas serão aplicadas a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, mesmo em face de devedores que se esquivam, operando como meio de segurança da tutela executiva.⁸⁷

As medidas atípicas, ou inominadas, consistem em interdições de direitos do devedor com o objetivo de coagi-lo a cumprir a determinação judicial, e assim conferir efetividade a esta, podendo essa interdição ocorrer por meio da cassação de licença especial, da proibição de contratar com o Poder Público, da proibição do exercício de

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 273.

⁸³ LEMOS, Juliana dal Molin de Oliveira. A aplicação de medidas atípicas para efetividade de ordens judiciais em processos de execução frente ao princípio da dignidade da pessoa humana no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito da Advocef**, Porto Alegre, v. 1, n. 25, p.223-240, nov. 2017. Semestral. Disponível em: <<https://www.advocef.org.br/revista-de-direito/edicoes-publicadas/>>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 228.

⁸⁴ “Enunciado nº 48: o art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Enunciado nº 48, de 01 de setembro de 2015. **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil: ENUNCIADOS APROVADOS**. Brasília, Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁸⁵ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RENAS, Caroline Pastrí Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 286, p.277-297, dez. 2018. Mensal. p. 280-281.

⁸⁶ *ibidem*, p. 282.

⁸⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Felipe Martins de Oliveira. As medidas atípicas como meio de efetivação das tutelas executivas. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 1005, p. 189-219, jul. 2019. Mensal. p. 205.

certa atividade por um período de tempo, entre outras possibilidades.⁸⁸ Segundo Delosmar Domingos de Mendonça Neto, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o poder geral de efetivação do julgador, o qual deve recorrer à sua criatividade em relação aos meios executivos atípicos,⁸⁹ razão pela qual não se mostra viável elencar todas as medidas possíveis de serem aplicadas pelos magistrados.

3.1 OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Como bem aponta Luiz Guilherme Marinoni,⁹⁰ o Código de Processo Civil cria uma aparente distinção entre as obrigações de pagar quantia certa e as obrigações de fazer e não fazer, quando menciona a aplicação de medidas atípicas apenas no capítulo referente ao cumprimento de sentença das obrigações de fazer/não fazer (art. 536, CPC),⁹¹ limitando o capítulo relativo ao cumprimento de sentença das obrigações de pagar quantia aos meios de execução previstos em lei (arts. 523-525 do CPC).⁹²

Entretanto, conforme explicitado no art. 139, IV, CPC, resta clara a possibilidade de aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de *qualquer* ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.⁹³ Dessa forma, questiona-se se existe, nas execuções que têm por objeto obrigações de pagar quantia, distinção entre as medidas típicas e atípicas. Entende-se que o legislador determinou, preferencialmente, a utilização das medidas típicas dos arts. 523-525, CPC,⁹⁴ quando o meio mais adequado for a expropriação patrimonial, não se excluindo a possibilidade de fixação de medida de indução ou sub-

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 392.

⁸⁹ MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinícius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 87, p. 58-73, mar. 2018. Mensal. p. 65.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 396-397.

⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁹² idem.

⁹³ LEMOS, Juliana dal Molin de Oliveira. A aplicação de medidas atípicas para efetividade de ordens judiciais em processos de execução frente ao princípio da dignidade da pessoa humana no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito da Advocef**, Porto Alegre, v. 1, n. 25, p.223-240, nov. 2017. Semestral. Disponível em: <<https://www.advocef.org.br/revista-de-direito/edicoes-publicadas/>>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 231.

⁹⁴ VITORELLI, Edilson; ZARONI, Bruno Marzullo, 2016, p. 67 apud LEMOS, Juliana dal Molin de Oliveira. idem.

rogação que o caso reclame, quando estas se mostrarem mais adequadas.⁹⁵ Nesta mesma senda, exarado o Enunciado 12, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis:⁹⁶

12 - (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

Conclui-se, portanto, a possibilidade de aplicação de medidas atípicas às execuções de obrigações de pagar quantia, no entanto, desde que esgotada as medidas típicas.

3.2 DOS LIMITES DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Nos dispositivos seguintes ao art. 139, do CPC, não se encontram limitações diretas ao seu inciso IV, o qual possibilita ao juízo “determinar *todas* as medidas [...] necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial [...]”.⁹⁷ Pode-se afirmar que a atipicidade dos meios executivos fornece liberdade abstrata ao juízo, por permitir a adoção de qualquer medida que se entenda necessária, uma vez que não há restrições diretas no Código de Processo Civil. No entanto, o fato de não existirem limitações remetendo especificamente ao dispositivo, não significa que a sua aplicação é livre e incondicionada. Ao contrário, o sistema de direitos e garantias fundamentais processuais contido na Constituição Federal, o qual estabelece um mínimo existencial procedimental,⁹⁸ exige que haja vinculação. Portanto, asseguradas as garantias fundamentais e em nome destas é que a discricionariedade encontra limites.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. revi., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 397.

⁹⁶ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 12, de 08-09 de novembro de 2013. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Florianópolis, 2017. p. 8. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.

⁹⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019. (grifou-se)

⁹⁸ JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 75.

O Processo Civil é estruturado a partir dos vários direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, e o Código de Processo Civil é a tentativa do legislador infraconstitucional de organizar esse processo justo.⁹⁹ Assim, o primeiro Capítulo do Código de Processo Civil, o qual dispõe das normas fundamentais do Processo Civil, é o que irá guiar toda a sua aplicação.

Logo no primeiro artigo dispõe-se o seguinte:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.¹⁰⁰

Esse artigo reforça a ideia da constitucionalização do Processo Civil, condicionando a atuação de todos os participantes do processo às normas constitucionais,¹⁰¹ bem como expressa que, embora o Código de Processo contenha um arcabouço principiológico, não se afasta a aplicação dos princípios extraídos da Constituição Federal.¹⁰² Assim, dizer que o Código deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais da Constituição significa que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e da utilização do Processo Civil como meio para tutela dos direitos.¹⁰³

Extraída, portanto, a primeira regra para aplicação do art. 139, IV, CPC, qual seja, que a sua aplicação deve ocorrer sob a ótica da Constituição Federal, limitando-se aos princípios constitucionais e direitos e garantias fundamentais.

O art. 5º do CPC, por sua vez, possui a seguinte redação: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a *boa-fé*.”¹⁰⁴ Para Teresa Arrua Alves Wambier, a boa-fé possui duas funções: estabelecer comportamentos íntegros e éticos aos participantes do processo, os quais não se

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 165.

¹⁰⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁰¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2018. E-book, n.p., Comentário ao art. 1º, par. 1.

¹⁰² DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. E-book, n.p., Comentário ao art. 1º, par. 2.

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 166.

¹⁰⁴ BRASIL. op. cit. (grifei)

limitam às partes, e restringir ou proibir a prática de atos abusivos.¹⁰⁵ Assim, ao recorrer à técnica das medidas atípicas, o magistrado deve evitar praticar atos puramente abusivos. Nesse sentido, pode-se dar como exemplo a necessidade de o magistrado analisar a situação concreta do credor, a fim de evitar que as medidas adotadas funcionem como punição aos devedores que não tem meios de cumprir a obrigação.¹⁰⁶ Luciano Vianna de Araújo, por sua vez, visualiza a boa-fé na aplicação das medidas atípicas em conjunto com o Princípio da cooperação e do contraditório, quando, antes de deferir uma medida atípica, o magistrado intima o executado para que este indique bens à penhora.¹⁰⁷

O artigo 8º, CPC, por sua vez, fornece múltiplos parâmetros hermenêuticos significativos:¹⁰⁸

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e *promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*¹⁰⁹

Desse artigo, identificam-se sete condições ao magistrado: (1) atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, (2) resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando (3) a proporcionalidade, (4) a razoabilidade, (5) a legalidade, (6) a publicidade e a (7) eficiência.

Esse artigo reforça a ideia da constitucionalização do Processo Civil, inclusive por positivar princípios constitucionais implícitos, como proporcionalidade e da razoabilidade.¹¹⁰ Embora as diretrizes do dispositivo devam ser analisadas individualmente, sua aplicação é conjunta, pois incidem todos a todo momento, alguns

¹⁰⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alves, et. al., 2015. p. 68 apud SILVA FILHO, Arnaldo Coelho da; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (Org.). **O novo direito processual civil brasileiro: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 82.

¹⁰⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Felipe Martins de Oliveira. As medidas atípicas como meio de efetivação das tutelas executivas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 108, v. 1005, p. 189-219, jul. 2019. Mensal. p. 205.

¹⁰⁷ ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 42, v. 270, p. 123-138, ago. 2017. Mensal. p. 126.

¹⁰⁸ JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no Processo Civil brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 110.

¹⁰⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação.** Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019. (grifei)

¹¹⁰ SILVA FILHO, Arnaldo Coelho da; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (Org.). **O novo direito processual civil brasileiro: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 87.

em maior ou menor intensidade, tratando-se de uma questão de preferência na intensidade de suas aplicações, e não de exclusão.¹¹¹ Sérgio Bermudês entende que, ao juiz, caberá equilibrar todas as previsões contidas no dispositivo, com boa-fé, em atenção ao art. 5º do CPC.¹¹²

Em relação à observância dos fins sociais e das exigências do bem comum, tal exigência reflete o fato de que o processo não mais se reduz à instrumentalização do Direito Material, tendo a finalidade de realizar o direito à Justiça, possuindo, em razão disso, caráter social.¹¹³

Já o Princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Nelson Rosenvald, é uma cláusula geral de proteção, que possui dois planos de eficácia, a negativa e a positiva. A eficácia negativa, a qual salvaguarda a humanidade da pessoa, manifesta-se no processo pela proibição de reduzir as partes a objeto do processo, devendo ser garantida a sua participação na construção do processo, enquanto que a eficácia positiva diz respeito à autonomia patrimonial e existencial do ser humano, o que no processo se traduz nos negócios processuais realizados entre partes plenamente capazes referentes a direitos que admitam autocomposição.¹¹⁴

Por outro lado, para Juliana dal Molin de Oliveira Lemos, relacionar os procedimentos executórios ao Princípio da dignidade da pessoa humana significa evitar possíveis retrocessos que possam decorrer da sua inobservância, como decisões que extrapolem os limites da razoabilidade ou que deixem de zelar por um direito fundamental, a fim de atender uma prestação jurisdicional.¹¹⁵

Quanto à proporcionalidade, na definição de Humberto Ávila, caracteriza-se como um postulado normativo aplicativo, pois, diferente dos princípios e das regras, não impõe a promoção de um fim e não caracteriza norma imediatamente descritiva

¹¹¹ ALVIM NETO, 2016, p. 70-71 apud JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 110.

¹¹² BERMUDES, 2016, p. 11 apud JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 111.

¹¹³ AMARAL, 2015, p. 60 apud COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Artigos 7º e 8º do CPC – Princípios fundamentais do processo civil**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI298393,11049-Artigos+7+e+8+do+CPC+Principios+fundamentais+do+processo+civil>>. Acesso em 29 set. 2019.

¹¹⁴ ROSENVALD, Nelson. **A dignidade da pessoa humana no CPC/15**. 2015. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/18/A-dignidade-da-pessoa-humana-no-CPC15>>. Acesso em 29 set. 2019.

¹¹⁵ LEMOS, Juliana dal Molin de Oliveira. A aplicação de medidas atípicas para efetividade de ordens judiciais em processos de execução frente ao princípio da dignidade da pessoa humana no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito da Advocef**, Porto Alegre, v. 1, n. 25, p.223-240, nov. 2017. Semestral. Disponível em: <<https://www.advocef.org.br/revista-de-direito/edicoes-publicadas/>>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 226.

de comportamentos ou atributiva de poder. mas sim estruturam a aplicação das normas e dos princípios, prescrevendo modos de raciocínio e argumentação.¹¹⁶ Virgílio Afonso da Silva ressalta que a proporcionalidade não se confunde com proibição de excesso, porquanto tal instrumento não visa controlar apenas o excesso de poderes, mas também agir contra a omissão ou ação insuficiente dos Poderes estatais.¹¹⁷

Para a aplicação da proporcionalidade, são analisadas três sub-regras,¹¹⁸ a adequação – se a medida escolhida tem condão de fomentar a realização do objetivo pretendido –,¹¹⁹ a sua necessidade – se, confrontada com outras alternativas, essa se possui maior capacidade de atingir o objetivo, com a menor restrição de direitos possíveis –,¹²⁰ e, por fim, a sua proporcionalidade em sentido estrito – se o direito a ser promovido justifica o grau da restrição causada aos direitos fundamentais.¹²¹

A análise da adequação precede a da necessidade, e esta precede a da proporcionalidade em sentido estrito, razão pela qual a aplicação da regra da proporcionalidade nem sempre implica a análise de todas as suas três sub-regras, podendo-se se dizer que tais regras se relacionam de maneira subsidiária entre si.¹²²

O exame da adequação é um exame absoluto, voltado à capacidade de promoção do objetivo que a medida possui, enquanto que o exame da necessidade é essencialmente comparativo, pois exige a comparação da medida adotada com outras disponíveis, a fim de averiguar se o objetivo perseguido não poderia ser promovido, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido.¹²³ O exame da proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, é um exame de sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental com o qual ele colide, bastando, para que a medida seja considerada desproporcional em sentido estrito, que os motivos que fundamentam a adoção da medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ocasionada.¹²⁴

¹¹⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., p. 122-123.

¹¹⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 798, p.23-50, abr. 2002. Mensal. p. 26-27.

¹¹⁸ *ibidem*, p. 34.

¹¹⁹ *ibidem*, p. 36.

¹²⁰ ÁVILA, Humberto. *op. cit.*, p. 158.

¹²¹ *ibidem*, p. 160.

¹²² SILVA, Virgílio Afonso da. *op. cit.*, p. 34.

¹²³ *ibidem*, p. 38.

¹²⁴ *idem*, p. 40-41.

Quanto à razoabilidade, se esta for entendida como a compatibilidade entre o meio empregado e os fins visados, e a aferição de legitimidade dos fins, como é a definição de Luís Roberto Barroso,¹²⁵ confunde-se com a adequação, e, portanto, compõe a regra da proporcionalidade em sentido amplo.¹²⁶ No entanto, considerando-se que o legislador colocou a exigência de proporcionalidade e razoabilidade lado a lado, entende-se que o destaque expresso à razoabilidade significa que esta está sendo adotada como significado diverso de adequação e, portanto, não englobada pela regra da proporcionalidade.

Luiz Guilherme Marinoni define a razoabilidade como a adoção do meio que está de acordo com as outras normas, inclusive constitucionais, a respeito da legitimidade da execução das decisões judiciais e das garantias de liberdade do réu.¹²⁷

Já para Humberto Ávila, a razoabilidade possui três acepções principais. A primeira é a razoabilidade como equidade, que consiste na análise da relação entre a norma geral e o caso concreto, mostrando sob qual perspectiva e em qual medida a norma deve ser aplicada.¹²⁸ Segundo, a razoabilidade como congruência, que significa a análise sobre a vinculação entre a norma e a realidade, as condições externas de aplicação, analisando-se a relação entre o critério e a medida adotada, a fim de atender ao Princípio da igualdade.¹²⁹ Por fim, a razoabilidade como sinônimo de equivalência, que, semelhante ao anterior, exige a relação entre um critério e uma medida, no entanto, no sentido de criar uma equivalência entre duas grandezas, uma ideia de dimensão.¹³⁰

Por sua vez, a legalidade, inerente ao Estado de Direito, condiciona toda a atividade estatal à lei e ao direito,¹³¹ tendo a sua máxima expressão no art. 5º, II, da

¹²⁵ BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 4, p. 160-175, jul./dez.1996. p. 66. In: SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002. Mensal. p. 32-33.

¹²⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 798, p.23-50, abr. 2002. Mensal. p. 33.

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 391.

¹²⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., p. 139.

¹²⁹ idem, p. 143-145.

¹³⁰ idem, p. 139.

¹³¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Princípio da legalidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>>. Acesso em 03 nov. 2019.

CF,¹³² o qual dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Em relação à publicidade, considerando que tal determinação aparece novamente no artigo 11, CPC, esclarece-se que sua análise será realizada logo adiante, neste mesmo capítulo.

Partindo-se, então, para o requisito da eficiência, este traduz-se na busca da finalidade legal com o uso de meios capazes de promover o melhor resultado possível com o menor dispêndio de tempo e recursos.¹³³ Na Constituição Federal, aparece no art. 5º, LXXVIII,¹³⁴ que requer que a atividade jurisdicional seja racionalizada e otimizada, a fim de se tornar eficiente, sem prejuízo do atingimento dos seus objetivos mais amplos.¹³⁵

Os artigos 7º,¹³⁶ 9º¹³⁷ e 10º,¹³⁸ do CPC, remetem ao Princípio do contraditório, que, na sua acepção contemporânea, tem duas linhas basilares: a vedação de decisões surpresa e o direito de influenciar a decisão judicial.¹³⁹

Portanto, aplicando-se o art. 139, IV, CPC, conjuntamente aos dispositivos acima analisados, compreende-se que é necessário, ao utilizar a técnica das medidas atípicas, respeitar os princípios norteadores do processo, quais sejam, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e do

¹³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

¹³³ BARREIROS, 2016 apud JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 117.

¹³⁴ “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. op.cit.

¹³⁵ BUENO, 2017, p. 58 apud JOBIM, Marco Félix, ibidem, p. 113.

¹³⁶ “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹³⁷ “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.” idem.

¹³⁸ “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” idem.

¹³⁹ SILVA FILHO, Arnaldo Coelho da; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (Org.). **O novo direito processual civil brasileiro: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 88.

contraditório.¹⁴⁰ Além desses, devem ser observados os direitos e garantias fundamentais, a boa-fé e atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Ademais, em se tratando de obrigação de pagar quantia, deve ser observada a subsidiariedade dos meios atípicos de execução,¹⁴¹ questão já abordada na subseção anterior.

Por outro lado, é necessário equilíbrio, a fim de que se proteja não somente a o devedor, mas também o credor, que tem direito à satisfação efetiva do seu direito ao crédito, sendo este um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CF.¹⁴² ¹⁴³ No Código de Processo Civil, tal dispositivo é transcrito quase que de maneira idêntica no art. 3º, assim como o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,¹⁴⁴ ao qual corresponde o art. 4º do Código de Processo Civil.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.¹⁴⁵

É inafastável, na seara da tutela jurisdicional, a relação entre meio e fim, posto que o processo precisa ser adequado à finalidade que se deseja adequar, o que remete à ideia de tutela jurisdicional diferenciada.¹⁴⁶ O art. 4º, CPC, estabelece também o direito de obter satisfeita a demanda em prazo razoável, o que se vincula ao direito à tutela tempestiva, que, por sua vez, vincula-se ao direito à tutela efetiva,

¹⁴⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RENAS, Caroline Pastrí Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 286, p.277-297, dez. 2018. Mensal. p. 283-284.

¹⁴¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Felipe Martins de Oliveira. As medidas atípicas como meio de efetivação das tutelas executivas. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 1005, p. 189-219, jul. 2019. Mensal. p. 205.

¹⁴² LEMOS, Juliana dal Molin de Oliveira. A aplicação de medidas atípicas para efetividade de ordens judiciais em processos de execução frente ao princípio da dignidade da pessoa humana no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito da Advocef**, Porto Alegre, v. 1, n. 25, p.223-240, nov. 2017. Semestral. Disponível em: <<https://www.advocef.org.br/revista-de-direito/edicoes-publicadas/>>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 230.

¹⁴³ “Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

¹⁴⁴ “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” idem.

¹⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. revi., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 167.

tendo em vista que a tutela tardia perde a sua efetividade, razão pela qual pode-se dizer que a economia processual é intrínseca à tutela jurisdicional efetiva.¹⁴⁷

Dessa forma, inevitável a colisão entre os direitos fundamentais das partes, tendo em vista que a execução atua restringindo tais direitos:¹⁴⁸ seja ao invadir a esfera do devedor, por exemplo, ao penhorar seus bens, seja ao negar uma medida requerida pelo autor, a fim de proteger a liberdade individual do executado em prejuízo do direito ao crédito do exequente. Essa colisão remete, novamente, à norma da proporcionalidade, que, sob a ótica desses dispositivos e do direito à tutela efetiva, remete que a análise dos direitos fundamentais a ser realizada pelo magistrado não é simplesmente, por exemplo, o direito a receber quantia em dinheiro, de um lado, e o direito de ir e vir do executado, de outro lado, mas que o direito do exequente alcança o próprio direito à tutela jurisdicional efetiva, com base constitucional, e cuja violação implica, em certa medida, na não observância do Princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o art. 11, do CPC, determina que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”¹⁴⁹ Desse dispositivo pode-se extrair os Princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais,¹⁵⁰ os quais encontram-se, também, positivados no art. 93, IX, da CF.¹⁵¹ Esses princípios são inerentes ao Estado Constitucional, e interagem com o direito ao contraditório, bem como conferem caráter democrático ao Processo Civil brasileiro, pois a fundamentação ocorre em função da necessidade de controle de Poder estatal pelas próprias partes e pela sociedade em geral, o que é

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. revi., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 171.

¹⁴⁸ DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas executivas atípica na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. **Revista de processo**, São Paulo, v. 286, p. 299-324, dez. 2018. Mensal. p. 306.

¹⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁵⁰ SILVA FILHO, Arnaldo Coelho da; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (Org.). **O novo direito processual civil brasileiro: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 90.

¹⁵¹ “Art. 93 [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

justamente assegurado pela publicidade do processo,¹⁵² respeitado o segredo de justiça.¹⁵³

A demonstração, então, da observância de todos os aspectos determinados pelo Código de Processo Civil, pelo juízo, é feita ao se justificar, precisa, clara e racionalmente, a escolha do meio de execução.¹⁵⁴ Dessa forma, a necessidade de justificativa do meio adotado mostra-se como verdadeira forma de controle do Poder Judiciário, a fim de evitar decisões puramente arbitrárias, ineficazes ou excessivas. Tem-se limites de ordem das garantias fundamentais materiais e processuais a legitimar um ônus justificador por parte do Poder Judiciário.

3.3 DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

Em interpretação análoga à aplicada à execução de obrigação de pagar quantia certa, entende-se da possibilidade de utilização das medidas atípicas, de forma subsidiária aos meios de execução típicos, às execuções de alimentos, pois a obrigação de pagar alimentos é uma obrigação pecuniária. Por outro lado, o fato de a cobrança de alimentos possuir regime próprio leva ao questionamento de se a aplicação de meios inominados não estaria excluída de seu alcance.

Considerando que não há vedação expressa quanto à incidência do art. 139, IV, do CPC, nas execuções de alimentos, entende-se não existir embasamento para que seja defendida a sua não aplicação. A falta de previsão legal expressa não pode impedir que a justiça recorra às medidas inominadas para imprimir mais eficácia às execuções de alimentos.¹⁵⁵

Por outro lado, se há algum crédito que justifique a adoção de medidas atípicas e a conseqüente invasão à esfera pessoal do devedor, seria o alimentar, tendo em vista seu caráter de direito de personalidade e a sua finalidade de garantir a

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 181.

¹⁵³ “Art. 11. [...] Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 391.

¹⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 280.

subsistência do credor. Assim, se de um lado se tem a liberdade e dignidade do executado, do outro se tem o próprio direito à vida digna do exequente. Ressalte-se que a execução de alimentos já permite a adoção de medida mais gravosa que qualquer medida atípica a ser adotada pelo magistrado, que é a prisão civil. Em razão desse caráter, Ana Maria Gonçalves Louzada, ainda em 2008, já defendia a adoção de medidas coercitivas atípicas, com inspiração nas Leis argentina e na peruana, pois, para essa autora, o direito à sobrevivência e à vida com dignidade sobrepujam-se a eventuais direitos do devedor.¹⁵⁶ De fato, as necessidades do credor são urgentes, pois a fome, a saúde, a educação, entre outras, não podem esperar pela boa vontade do devedor.¹⁵⁷

Os alimentos, enquanto expressão genuína do Princípio da dignidade da pessoa humana, exigem um procedimento célere, eficiente, operativo e confiável de cobrança do crédito alimentar,¹⁵⁸ porquanto seu cumprimento ameaça não apenas a eficiência de uma resolução judicial, mas o direito à vida do credor.¹⁵⁹

No entanto, mesmo que se entenda pela possibilidade de utilização das medidas atípicas em execuções de alimento, restam algumas questões a serem respondidas. Primeiramente, as medidas poderiam ser aplicadas a qualquer um dos ritos? Ainda, haveria a necessidade de esgotamento de ambos os ritos, quando possível? Por exemplo, ingressou-se com ação pelo rito da prisão, houve prisão do executado, protesto do título e inscrição no cadastro de inadimplentes. Nessa hipótese, caberia a aplicação das medidas atípicas ou consideram-se esgotados os meios apenas quando houver sido convertida a execução para o rito de penhora, e nesta esgotadas também as medidas típicas? Ou, ainda, se poderia se falar em uma exceção, no rito da prisão, à regra da subsidiariedade da sistemática atípica, em atenção ao Princípio da menor onerosidade da execução,¹⁶⁰ uma vez que as medidas atípicas serão menos onerosas ao executado que a prisão?

¹⁵⁶ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 183.

¹⁵⁷ CHAVES, Mariana. Algumas Notas sobre a Execução de Alimentos no Novo CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, p. 141-162, jan./fev. 2016. Bimestral. p. 162.

¹⁵⁸ idem, p.152.

¹⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias, v. 6. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 872. In: CHAVES, Mariana. Algumas Notas sobre a Execução de Alimentos no Novo CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, p. 141-162, jan./fev. 2016. Bimestral. p.152.

¹⁶⁰ “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Buscar-se-á responder essas questões e esclarecer melhor aplicação das medidas atípicas no próximo capítulo, o qual consiste em pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça brasileiros, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Finalmente, a etapa final da pesquisa consistiu na realização de pesquisa jurisprudencial, a fim de verificar como os temas tem sido abordado na esfera prática.

4.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

A primeira pesquisa jurisprudencial foi realizada em todos os Tribunais de Justiça brasileiros, com exceção do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que este Tribunal não disponibilizadas as decisões ou mesmo ementas dos processos que tramitam em segredo de justiça, que é o caso das ações referentes a alimentos.¹⁶¹

Foram analisados apenas recursos do tipo Agravo de Instrumento, pois são a via para discutir decisões interlocutórias proferidas em processos de execução ou de cumprimento de sentença.¹⁶² Não foram analisados Habeas Corpus e Mandados de Segurança, tendo em vista que esses remédios constitucionais versam sobre violações de direitos por atos de ilegalidade ou abuso de poder.¹⁶³ Também desconsideradas as decisões julgando Agravos Internos, pois estes são interpostos contra decisões proferidas pelo relator do processo no 2º grau,¹⁶⁴ e, portanto, não contra a decisão proferida pelo juízo de 1º grau.

¹⁶¹ “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação.** Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁶² “Art. 1.015 [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” idem.

¹⁶³ “Art. 5º [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação.** Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

¹⁶⁴ “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação.** Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

A pesquisa foi realizada considerando tanto acórdãos quanto decisões monocráticas, pois se observou que, no estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 932, VIII, do CPC,¹⁶⁵ e do art. 206, XXXVI,¹⁶⁶ do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, muitas decisões deferindo ou indeferindo as medidas atípicas eram tomadas em sede de decisão monocrática. No entanto, como se observou ao longo da pesquisa, tal fenômeno ocorre apenas nesse referido Tribunal, tendo as decisões monocráticas encontradas nos outros Tribunais, quando referentes a aplicação de medida atípica em execução ou cumprimento de sentença de alimentos, caráter interlocutório ou terminativo sem conhecimento do recurso, razão pela qual não analisadas.

Assim, as decisões analisadas foram aquelas, acórdãos, estes conhecidos, e decisões monocráticas, destas excluídas as interlocutórias e as terminativas sem conhecimento, referentes a agravos de instrumentos discutindo a aplicação de medida atípica em execução de alimentos, que deram ou negaram provimento ao recurso. Excluídos também os resultados repetidos, no caso de uma mesma decisão aparecer em mais de uma das buscas realizadas, contabilizando-se a mesma apenas uma vez.

O período da pesquisa foi de 18/03/2015 até 15/09/2019, abrangendo, assim, um ano anterior à vigência do novo CPC até três anos e meio após a sua entrada em vigor.¹⁶⁷ Tal escolha se deu com o objetivo de verificar se as medidas atípicas estavam, em alguma medida, sendo aplicadas, ou ao menos requeridas pelos exequentes, em momento anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, ou se foi a inovação legislativa que desencadeou a aplicação dessa técnica executiva.

Note-se que, para a referida pesquisa, não se consideraram atípicas as medidas de bloqueio dos valores do FGTS e inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, as quais já eram aplicadas sob a vigência do antigo

¹⁶⁵ “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁶⁶ “Art. 206. Compete ao Relator: [...] XXXVI – negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: DJE, jun. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

¹⁶⁷ “Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.” BRASIL. op. cit.

CPC. Primeiramente, em relação ao bloqueio do FGTS do executado, não foi considerado porque a fundamentação de sua aplicação sempre foi a de interpretação extensiva do art. 20, da Lei nº 8.036/90,¹⁶⁸ justificando-se o caráter exemplificativo do rol ali contido.¹⁶⁹ Quanto à negativação do nome do devedor, tal medida foi tipificada no Código de Processo Civil atual,¹⁷⁰ e, embora tenha sido aplicada enquanto medida

¹⁶⁸ Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: [...] VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [...] VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [...] XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [...] XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13." BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, maio 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.204.472, RS. Relator: Ministro Massami Uyeda. **Diário de Justiça**. Brasília, 08 abr. 2011.

¹⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível

atípica antes do Código de Processo Civil, a fundamentação da decisão do STJ levou em consideração o fato de que tal medida encontrava-se positivada no CPC de 2015, mesmo que ainda não estivesse em vigor à data da decisão.¹⁷¹

Por fim, as medidas pesquisadas foram as seguintes: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão do passaporte. Elas foram eleitas com base em pesquisa preliminar realizada no site de buscas *Jusbrasil*¹⁷² com os termos “execução alimentos medidas atípicas”, elegendo-se para a pesquisa jurisprudencial as medidas que apareceram em maior relevância.

A pesquisa foi realizada diretamente no mecanismo de busca jurisprudencial disponibilizada por cada Tribunal de Justiça, com a devida adaptação dos termos de busca para cada plataforma, encontrando-se os parâmetros de pesquisa e relação de processos pesquisados nos apêndices deste trabalho.

4.1.1 Resultados gerais da pesquisa

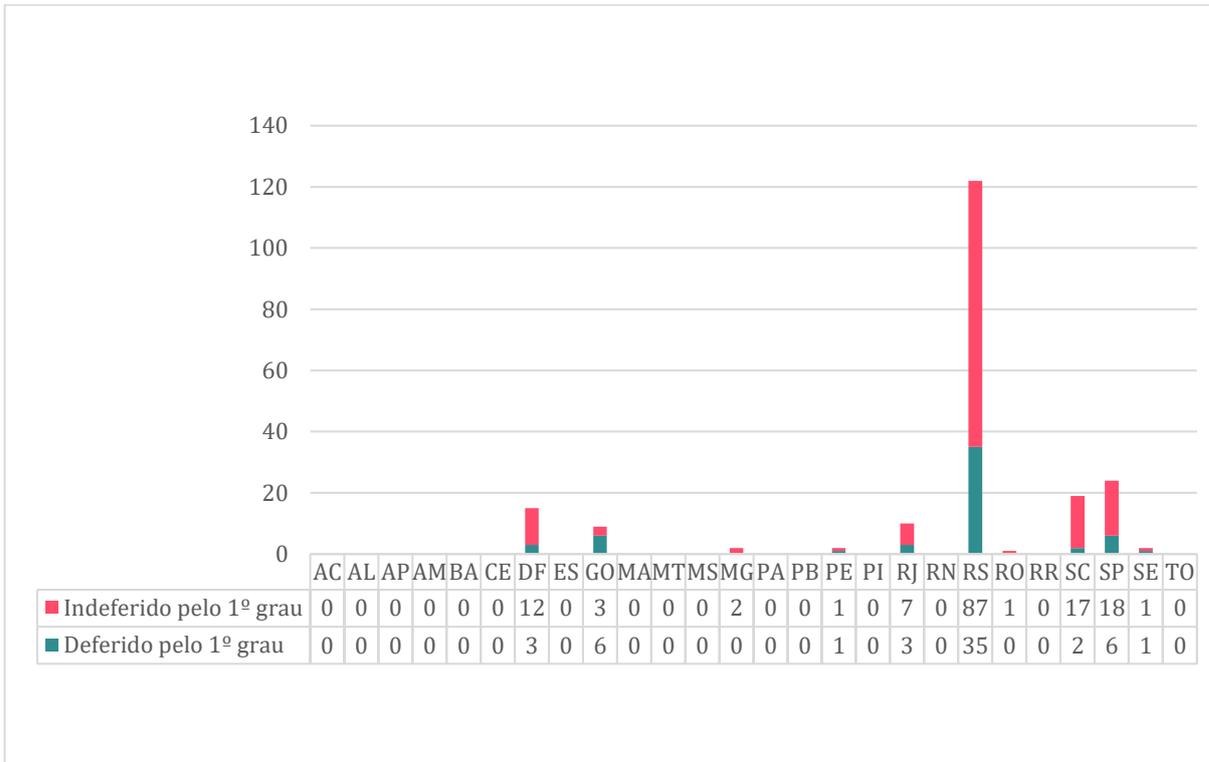
Foram encontradas 206 decisões, no total, que atenderam aos requisitos para análise, distribuídas entre o Distrito Federal (15) e os estados de Goiás (9), Minas Gerais (2), Pernambuco (2), Rio de Janeiro (10), Rio Grande do Sul (122), Rondônia (1), Santa Catarina (19), São Paulo (24) e Sergipe (2). Os demais estados brasileiros não apresentaram resultados que se enquadrassem nos parâmetros da pesquisa.

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1533206 MG, Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de novembro de 2015. **DJe/STJ**. Brasília, 01 fev. 2016.

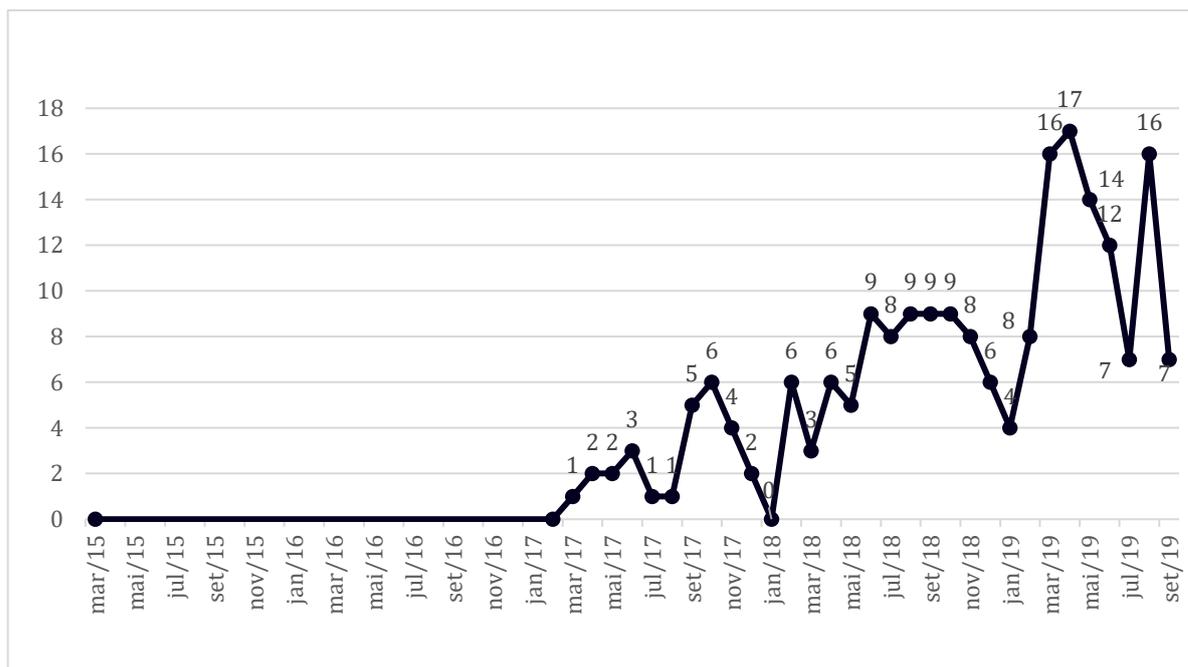
¹⁷² <<https://www.jusbrasil.com.br/>>.

Figura 1 - Número de decisões por estado



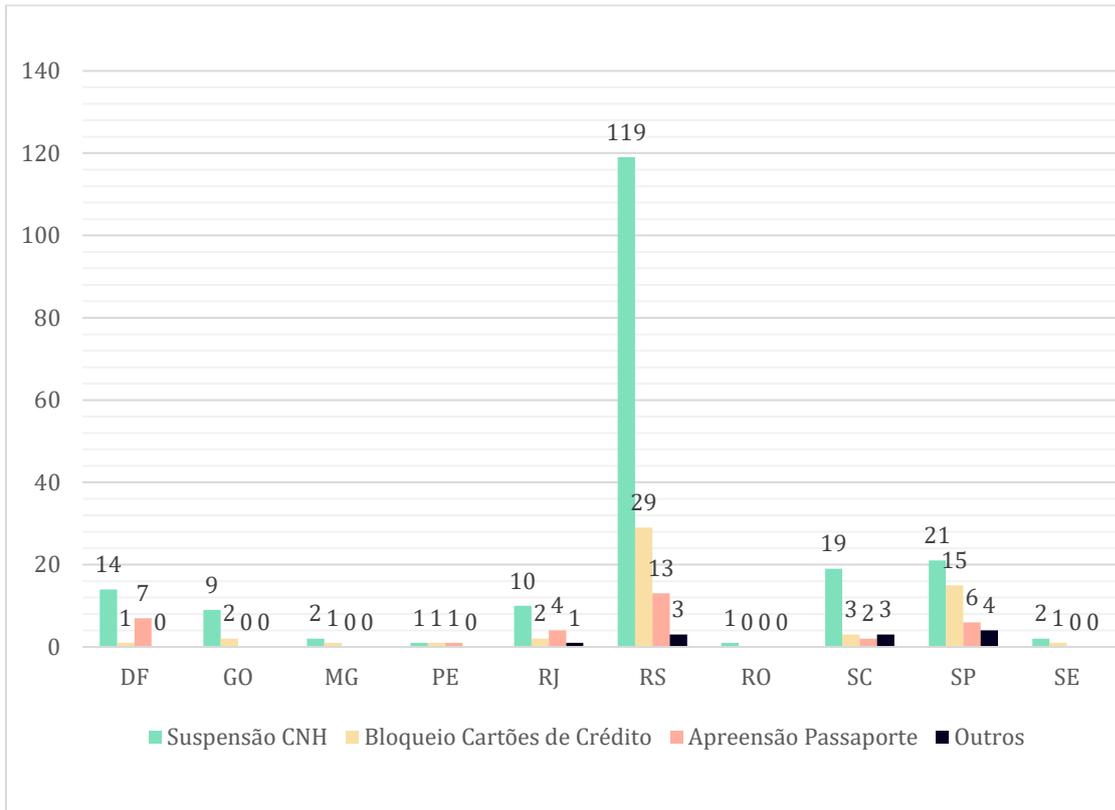
Conforme se observa do gráfico abaixo, a primeira decisão encontrada foi proferida em março de 2017, o que exclui a hipótese de que, antes do atual CPC, as medidas, ao menos em relação às modalidades pesquisadas, estivessem sendo aplicadas/discutidas com significativa relevância.

Figura 2 - Número de decisões ao longo do período pesquisado



Em relação às medidas aplicadas, observa-se que a suspensão da CNH é a medida mais discutida, aparecendo 197 vezes, seguida do bloqueio de cartões de crédito, 55 vezes, da apreensão de passaporte, com 33 aparições, e, por fim, outras medidas variadas, que apareceram 11 vezes.

Figura 3 – Medidas atípicas por estado



Note-se que a soma desse total diverge do total de processos pesquisados, o que ocorre em razão de, reiteradamente, ser discutida mais de uma medida em um processo. Assim, o gráfico acima considera a quantidade de vezes que cada medida foi objeto de análise, independentemente de haver outras medidas no processo. Conforme se observa, a suspensão da CNH é, proporcionalmente, a mais discutida em cada um dos estados, com a exceção do Pernambuco, em que foi analisada a mesma quantidade de vezes que o pedido de bloqueio de cartões de crédito e apreensão do passaporte.

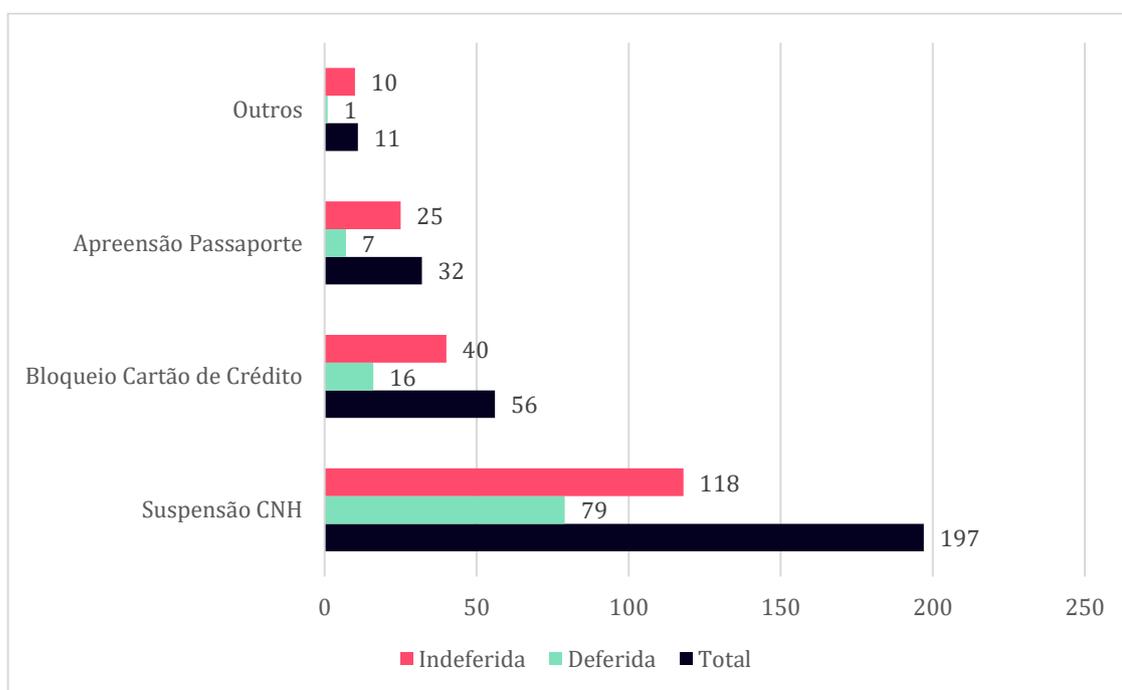
Nas medidas “Outros” incluem-se as seguintes medidas, que surgiram na análise das decisões: Suspensão dos serviços de telefonia do executado (2 vezes), Bloqueio das contas bancárias (1 vez), Ofício à Polícia Federal para que conste no cadastro do executado que não pode deixar o país (1 vez), Bloqueio de cheques (2 vezes), Bloqueio de cartão de crédito de terceiro (2 vezes), Suspensão de Certificado

de Habilitação Técnica (1 vez), Suspensão de registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (1 vez), e Bloqueio de ativos financeiros futuros (1 vez).

Desses números, conclui-se uma preferência, senão de aplicação, de requisição da suspensão da CNH do devedor como meio coercitivo, tendo em vista a elevada quantidade de demandas levadas ao 2º grau tratando dessa medida, em comparação com as outras duas estudadas.

Das vezes que discutidas, o 2º grau deferiu ou manteve a suspensão da CNH em 40% das vezes em que discutida, o bloqueio dos cartões de crédito em 29%, e a apreensão do passaporte em 22% das ocasiões em que apareceu.

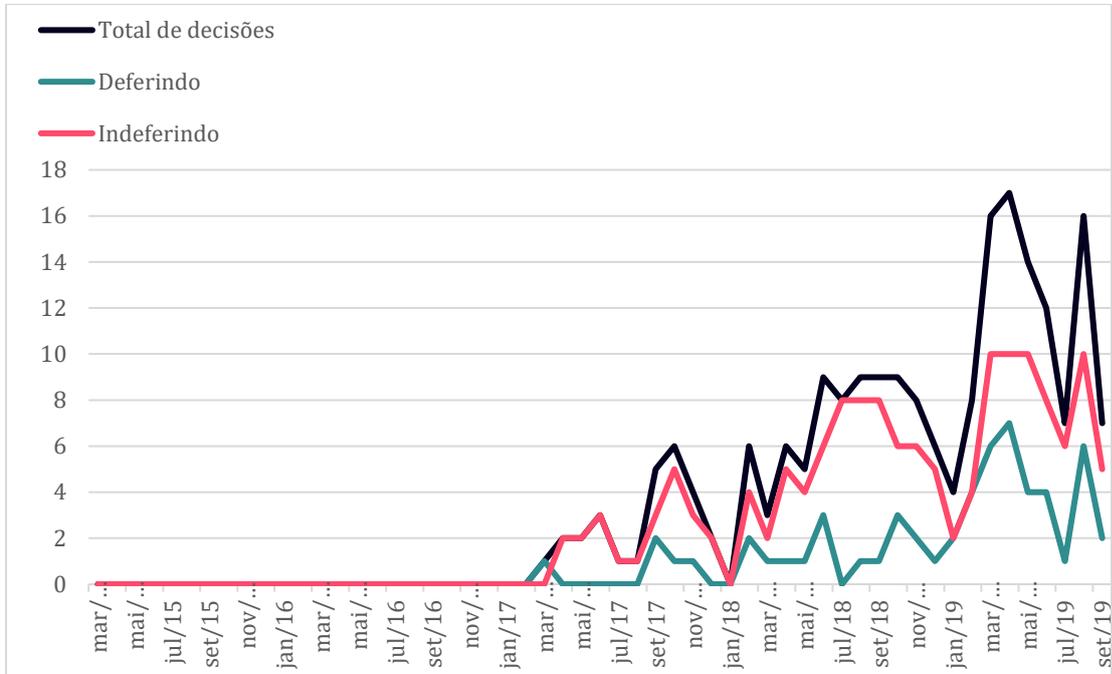
Figura 4 – Medidas atípicas por tipo



Dos dados analisados, conclui-se que a medida de suspensão da CNH não apenas é a mais requerida pelo exequente, mas também a mais aplicada pelos Tribunais de Justiça, enquanto que a apreensão do passaporte foi a menos aplicada (apenas em cerca de 22% dos processos em que discutida). Pode-se teorizar que a suspensão da habilitação do executado é mais aplicada que a apreensão do passaporte porque esta última, de fato, ocasiona inevitável restrição do direito de ir e vir do devedor, enquanto que a restrição ao direito de conduzir veículo não necessariamente impede a liberdade de locomoção do indivíduo.

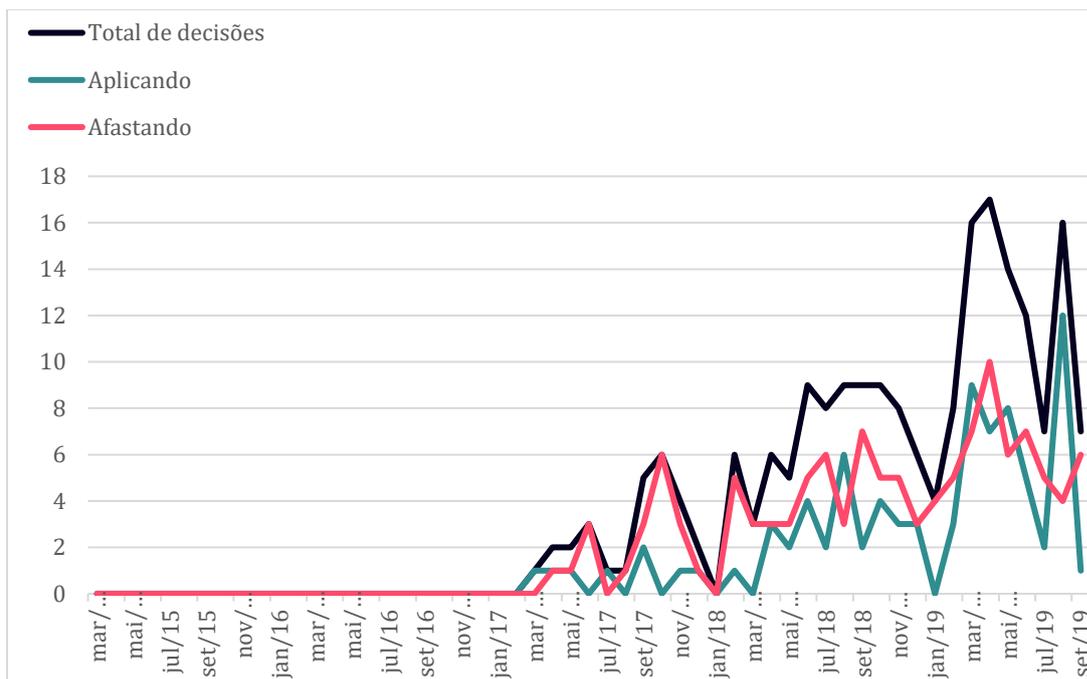
Em relação ao total das decisões, no juízo de 1º grau há certa discrepância entre o deferimento e o indeferimento das medidas, sendo elas deferidas apenas em 28% dos processos.

Figura 5 – Decisões 1º grau



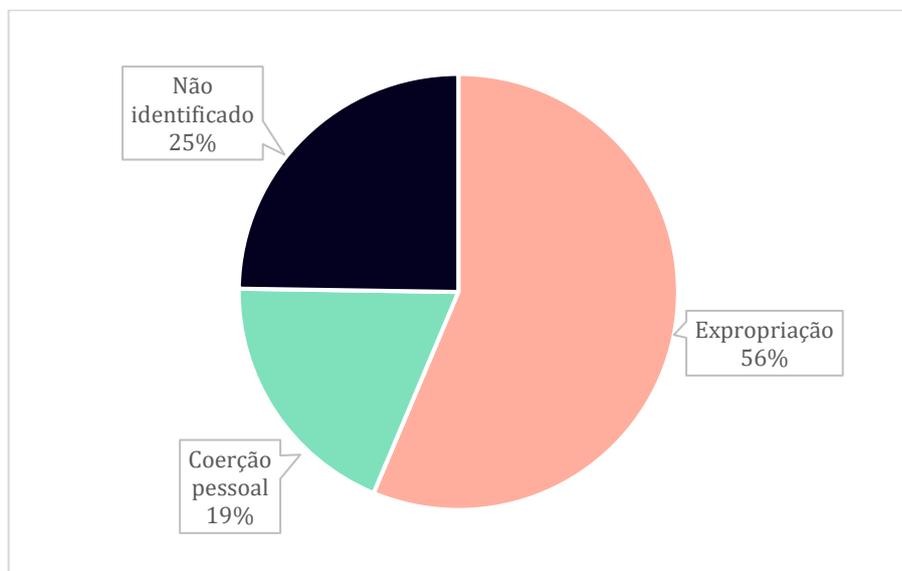
Já no 2º grau, em 41% dos processos analisados houve a aplicação de ao menos uma das medidas coercitivas atípicas discutidas.

Figura 6 – Decisões 2º grau



Observa-se, ainda, que, dos processos analisados, 56% tramitavam pelo rito expropriatório e 19% pelo rito de coerção pessoal. Em 25% deles não foi possível a identificação do rito.

Figura 7 – Rito da execução



Assim, tendo em vista o elevado número de processos tramitando sob o rito de expropriação de bens, exclui-se, ao menos em uma análise momentânea, a hipótese de que a aplicação das medidas coercitivas atípicas se restringiria ao rito de coerção pessoal.

A próxima seção, que trata da análise da fundamentação das decisões, permite entendimento mais amplo dos dados aqui apresentados.

4.1.2 Da fundamentação das decisões

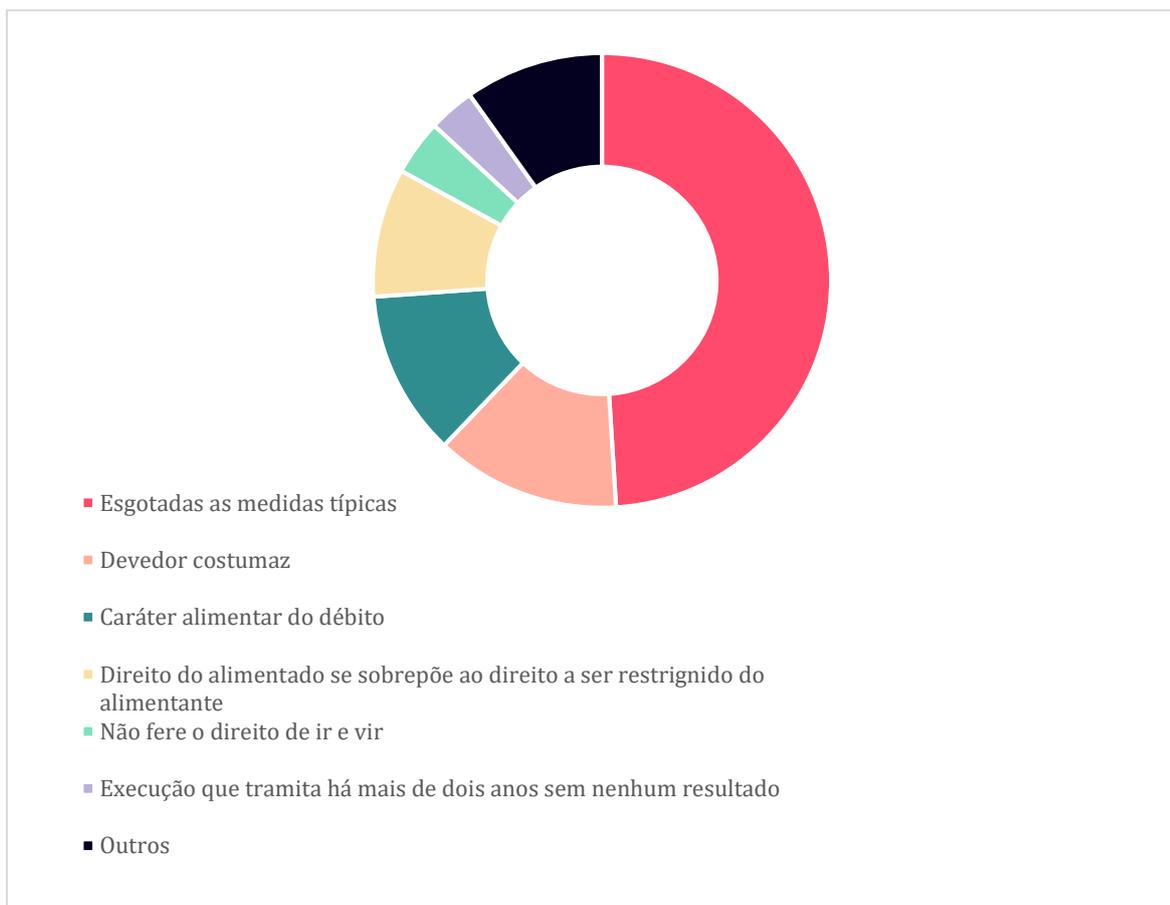
Inicialmente, esclarece-se que foram analisados os argumentos de fundamentação de maneira individual, e não a aplicação conjunta de cada fundamento. Dessa forma, quando se diz que tal fundamento foi utilizado x vezes, e que outro fundamento foi utilizado y vezes, não está se computando as vezes em que foram utilizados em conjunto, não correspondendo, portanto, os dados numéricos, ao número total de decisões que aplicaram (ou afastaram) as medidas atípicas.

As medidas utilizadas para fundamentar a aplicação foram as seguintes:

- I. Esgotamento das medidas típicas;
- II. Devedor costumaz;

- III. Caráter alimentar do crédito, que admite medidas mais graves;
- IV. Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do alimentante a ser restringido;
- V. Medida não fere o Direito de ir e vir;
- VI. Execução que tramita há mais de dois anos sem nenhum resultado;
- VII. Outros (resultados que apareceram menos de 5 vezes cada).

Figura 8 – Fundamentação para aplicação



Em relação ao esgotamento das medidas, as hipóteses em que se consideraram esgotadas as medidas foram, em 27% das vezes que esse fundamento foi utilizado, apenas o esgotamento da busca de bens e valores, não sendo exigido que houvesse o processo tramitado por ambos os ritos, nem a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes ou o protesto do título. Em 15% dos resultados, justificou-se apenas pelo fato da execução tramitar há muitos anos sem resultado, e, em 14%, houve a conversão do rito de coerção pessoal para expropriação, com o esgotamento da busca de bens e valores a serem penhorados. Somando-se esta última às outras três hipóteses em que houve a coerção do rito da prisão para o da penhora (conversão do rito somente; conversão do rito + negatificação do nome +

busca de bens e valores; conversão do rito + busca de bens e valores + devedor não localizado; conversão do rito + busca de bens e valores + protesto do título), tem-se que em 22% das hipóteses em que foi deferida com base no esgotamento das medidas houve a conversão do rito da execução.

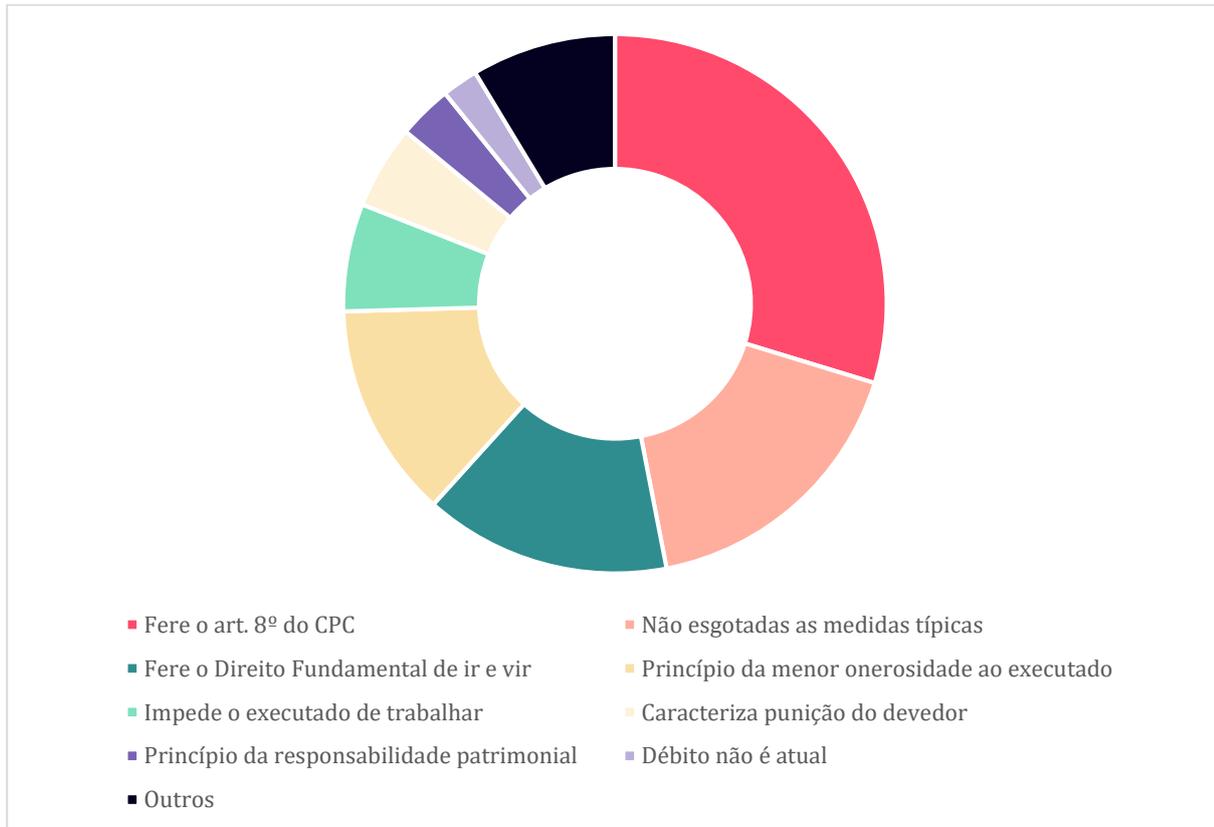
Por outro lado, somando-se à hipótese de esgotamento da busca de bens e valores as outras situações em que houve o esgotamento da busca e outra(s) providência(s) que não a coerção pessoal (busca de bens e valores + devedor não localizado; busca de bens e valores + negativação do nome; busca de bens e valores + protesto do título; busca de bens e valores + já arquivado administrativamente; busca de bens e valores + mais de uma execução em andamento), tem-se o percentual de 38%, razão pela qual a execução ter tramitado primeiramente pelo rito da coerção pessoal não se mostra como requisito ao esgotamento das medidas típicas.

Quanto à necessidade de ter-se esgotados as medidas do rito expropriatório, em 9% das situações (Decreto prisional + protesto judicial; Decreto prisional + mais de uma execução em andamento; Decreto prisional que não pôde ser cumprido; Decreto prisional + tramita há muitos anos sem resultado; decreto prisional + negativação do nome + bloqueio de valores do FGTS) não houve a conversão do rito para o rito de penhora, tendo sido a medida aplicada no processo executivo de coerção pessoal.

Quanto à não aplicação das medidas atípicas os fundamentos utilizados foram:

- I. Não esgotamento das medidas típicas;
- II. Princípio da responsabilidade patrimonial;
- III. Caracterização de punição do devedor;
- IV. Impede o executado de trabalhar;
- V. Não observa o art. 8º do CPC;
- VI. Princípio da menor onerosidade ao executado;
- VII. Fere o Direito Fundamental de ir e vir;
- VIII. Débito não é atual;
- IX. Outros (resultados que apareceram menos de 5 vezes cada).

Figura 9 – Fundamentação para não aplicação



De início, nota-se que o fato de o esgotamento ou não das medidas ser fundamento relevante tanto pra a aplicação (88,23% das decisões que aplicaram), quanto para a não aplicação (39,66% das decisões que afastaram as medidas), conforme se observa da figura acima, corrobora a tese de que as medidas inominadas devem ser aplicadas subsidiariamente aos meios típicos nos casos de execução ou cumprimento de sentença de prestação pecuniária.

Em relação ao art. 8º do CPC, a sua não observância é o fundamento mais utilizado para justificar o afastamento de uma medida atípica. Observe-se que nem todas as decisões mencionaram expressamente o artigo, tendo, porém, mencionado os requisitos da proporcionalidade, razoabilidade, ou ainda a adequação, hipótese em que se contabilizou, portanto, a não observância do dispositivo.

A inadequação do meio foi utilizada como justificativa em 72% das vezes em que houve a ofensa ao art. 8º. Nesse ponto, muitas vezes utilizou-se a adequação como a capacidade de promover, objetivamente, o pagamento do débito, comparando-se às medidas expropriatórias, não sendo considerada a capacidade de gerar os meios de promoção do pagamento do débito, o que poderia justificar a

coerção da vontade do credor. Essa inadequação foi relacionada com a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência e com o Princípio da dignidade da pessoa humana, hipótese em que foi dito que a não adequação do meio gera apenas punição do executado.

Comprometer a liberdade de ir e vir foi relacionado à inobservância da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana

Também foi mencionado em alguns decisórios que o fato da medida alcançar a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, ou que o não esgotamento dos ritos caracterizavam situações de inobservância da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, foram consideradas desproporcionais as medidas quando não havia indícios de ocultação patrimonial, bem como quando se considerou que o bem a ser protegido não justificava a limitação de direitos a ser realizada.

4.2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, esclarece-se que a pesquisa foi realizada na plataforma oficial de pesquisa do Tribunal, onde se buscou por todas as decisões envolvendo o art. 139, IV, do CPC, durante o período de 18/03/2015 até 17/09/2019. Foram encontrados 25 resultados, dos quais 17 foram excluídos, por não se tratarem de execuções ou cumprimentos de sentença cíveis.

Em ordem cronológica, o primeiro processo analisado é o Habeas Corpus 411519/SP¹⁷³, julgado em 21/09/2017, em que havia sido determinada a suspensão da CNH do executado em execução de título extrajudicial. Nesse decisório, o STJ não abordou a possibilidade ou não de utilização da medida coercitiva, mas apenas que a via eleita não era a adequada para afastá-la, pois a suspensão do direito de conduzir veículo automotor não enseja em ameaça ou lesão ao direito de ir e vir do executado. Em razão disso, o Habeas Corpus não foi conhecido.

A segunda decisão, o Recurso Especial 1698719,¹⁷⁴ julgado em 23/11/2017, é execução de alimentos, porém não diz respeito às medidas atípicas pesquisadas no tópico anterior. Trata-se, em vez disso, de caso em que a prisão civil foi decretada

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 411519, SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. **Diário de Justiça**. Brasília, 03 out. 2017.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1698719, SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 28 nov. 2017.

pelo prazo de 30 dias e, requerendo o exequente a sua prorrogação até o limite legal, teve seu pedido indeferido ante a falta de previsão legal para alterar o prazo da prisão após o seu decreto. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entendeu pela possibilidade de redimensionamento, fundamentando-se no poder geral de efetivação contido no art. 139, IV, CPC, o qual permitiria, revelando-se a prisão civil exacerbada ou ineficaz, a sua readequação ou substituição por outra técnica coercitiva. Concluiu-se, desse julgado, a possibilidade de aplicação do art, 139, IV, CPC, às execuções de alimentos, de forma a adaptar a técnica executiva às necessidades do caso a fim de atingir a satisfação do crédito.

A seguir, julgado em 05/06/2018, tem-se o Recurso em Habeas Corpus 97876/SP,¹⁷⁵ cujo processo de origem é execução de título extrajudicial na qual foram deferidos os pedidos de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado. Em relação à suspensão da CNH, reafirmou-se o entendimento de que não apresenta ameaça ao direito de ir e vir, razão pela qual não foi conhecido o recurso nesse ponto. Menciona, o Ministro Relator, que entender a suspensão do direito de dirigir como ofensa à liberdade de ir e vir, significaria entender que todos os que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção, cabendo-se pensar em embaraços consideráveis causados pela medidas apenas àqueles que trabalham com a condução de veículo, hipótese em que cabível a impugnação da medida, porém por via diversa do habeas corpus, considerando-se a ofensa ao direito de locomoção continua inexistente.

Em relação à apreensão do passaporte, inicialmente reconheceu, o juízo, que o art, 139, IV, do CPC atual, formaliza o propósito do processo civil, qual seja, o da efetividade, e, portanto, a possibilidade de aplicação das medidas atípicas às obrigações de pagar quantia certa. Ocorre que, vazia de respaldo constitucional ou previsão legal, não se justifica a restrição de Direito Fundamental do executado, devendo-se observar o devido processo constitucional e os direitos e liberdades previstos na Constituição, verificando-se, na aplicação do referido dispositivo, a proporcionalidade segundo a adequação e necessidade da medida. Ausente a necessidade e adequação, a medida utilizada afronta a ordem jurídica. Por essa razão, reconhecendo-se que o passaporte tem condão de restringir o Direito de ir e vir do executado, de forma desproporcional e não razoável, bem como que não houve a

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97876, SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça**. Brasília, 09 ago. 2018.

observância do Princípio do contraditório e fundamentação que justificasse a sua aplicação, a apreensão do passaporte do executado foi afastada.

Em seguida, com julgamento no dia 26/06/2018, o Habeas Corpus 422699/SP,¹⁷⁶ que diz respeito a prisão civil em execução de alimentos, afastou a prisão civil como técnica de coerção no caso, e, tal qual o Recurso Especial 1698719, atentou para a possibilidade do juízo de primeiro grau empregar outras medidas típicas e atípicas de coerção ou sub-rogação ao caso, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

A próxima decisão encontrada, Recurso em Habeas Corpus 99606/SP,¹⁷⁷ datada de 13/11/2018, versa sobre a suspensão da CNH e condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia à execução nos autos de cumprimento de sentença, e traz parâmetros importantes quanto à utilização da técnica executiva atípica. Quanto à suspensão da CNH, reiterou-se, novamente, o fato de que não tem capacidade de lesionar o Direito de ir e vir, e, conseqüentemente, não ser o Habeas Corpus a via adequada para impugná-la. A restrição de deixar o país, por outro lado, tem condão de restringir esse direito, sendo, nesse ponto, o recurso conhecido e analisado.

De início, abordou-se que o Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) desdobra-se da boa-fé processual, a qual é objetiva e gera deveres recíprocos às partes de uma relação jurídica, resultando, esse Princípio, no fato de que o magistrado, da mesma forma que as partes, tem deveres em relação ao resultado da prestação judicial, possuindo atribuições ativas a fim de concretizar a razoável duração do processo, da tutela jurisdicional efetiva e da garantia do devido processo legal para ambos exequirente e executado. Após, esclareceu-se que a adoção de meios atípicos e coercitivos indiretos não são passíveis de violar o Princípio da Patrimonialidade da execução, pois não configuram punições em razão do não pagamento da dívida, tendo em vista que não substituem as medidas expropriatórias, funcionando tão somente como meio de coagir o devedor a adimplir o débito. Além disso, reconhece-se a necessidade de oitiva prévia do executado, bem como da fundamentação da decisão que autoriza a utilização de medida coercitiva atípica, explicitando o motivo concreto de sua incidência no caso concreto, requisito que remete à boa-fé processual, que

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 422699, Sp. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 29 jun. 2018.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 99606, Sp. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 20 nov. 2018.

deve aplicar medidas proporcionais e razoáveis, em virtude do processo legal. Em relação ao executado, a boa-fé e a cooperação refletem-se no caso de, ao impugnar a adoção de uma medida inominada invocando o Princípio da menor onerosidade da execução, deve propor meio menos gravoso e mais eficaz ao cumprimento da obrigação, sob pena de manter-se os atos executivos determinados.

Na hipótese analisada, entendeu-se que não houve a observância da boa-fé e cooperação pelo executado, porquanto não apresentou medida alternativa, reconhecendo-se a possibilidade de restringir a saída do credor do país, a qual nem sempre configura, portanto, restrição ilegal ao Direito de locomoção do executado.

O Recurso Especial 1733697/RS,¹⁷⁸ julgado em 11/12/2018, é sobre outra execução de alimentos que não trata das medidas atípicas anteriormente pesquisadas. Trata, porém, do reconhecimento da possibilidade de desconto em folha do débito parcelado concomitantemente à expropriação de bens penhorados, justificando-se tal medida pelo Princípio da atipicidade dos meios executivos para as execuções de pagar quantia e pelo poder geral de efetivação, ambos introduzidos pelo art. 139, IV. Nesse decisório, mais uma vez reconhece o STJ a possibilidade de utilização do art. 139, IV, CPC, nas execuções de alimentos.

Os recursos seguintes, Recurso Especial 1782418/RJ¹⁷⁹ e Recurso Especial 1788950/MT,¹⁸⁰ ambos com julgamento e 23/04/2019, impugnam cumprimento de sentença no qual foram indeferidos os pedidos de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado. No entanto, embora ambos admitam que sob o fundamento de que observado o contraditório prévio, fundamentando-se as circunstâncias específicas do caso e havendo o esgotamento dos meios típicos, é possível a utilização de medidas atípicas, acrescentam outro requisito de aplicação, qual seja, que o credor demonstre possuir patrimônio. Assim, o primeiro foi provido, e o segundo não o foi, porque ausentes sinais de que o credor ocultasse patrimônio.

Por fim, o último recurso analisado foi o Habeas Corpus 478963/RS, julgado no dai 14/05/2019, que se insurgia contra decisão deferindo a apreensão de passaporte dos executados nos autos de cumprimento de sentença. O STJ decidiu pela

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1733697, Rs. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 13 dez. 2018.

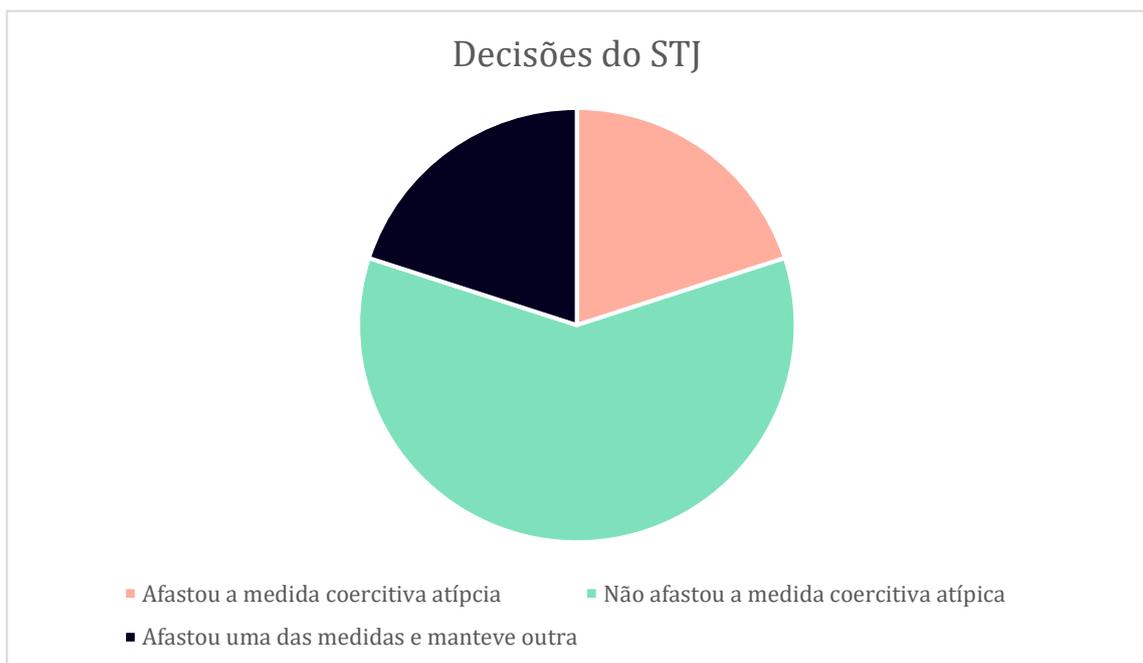
¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1782418, Rj. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 26 abr. 2019.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1788950, Mt. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 26 abr. 2019.

manutenção da medida, aduzindo que, face à conduta evasiva e não cooperativa dos executados, bem como pela evidente ocultação patrimonial, possível relativizar a exigência de esgotamento das medidas típicas, com base no Princípio da boa-fé objetiva. Ademais, ponderados os Direitos Fundamentais colidentes, concluiu-se que os direitos a serem protegidos/garantidos, com base na proporcionalidade, admitem a restrição do direito de liberdade de locomoção dos executados.

Diante da análise realizada, conclui-se que o STJ admite a utilização das medidas atípicas em execuções ou cumprimentos de sentença de obrigação de pagar quantia certa, não havendo, a priori, impedimento para tanto. Como se observa do gráfico abaixo, das decisões que tratam especificamente de medida atípica, em 60% houve a manutenção das medidas, em 20% houve o afastamento, e, nos últimos 20%, houve o afastamento de uma medida atípica e a manutenção de outra.

Figura 10 – Decisões do STJ



Embora as execuções de alimentos analisadas não tenham abordado as medidas típicas tais como a suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito ou apreensão de passaporte, restou claro na fundamentação dos acórdãos o entendimento de que cabe a utilização do art. 139, IV, CPC, na cobrança de alimentos.

Além disso, identificam-se os requisitos de aplicação das referidas medidas, quais sejam:

- a) esgotamento das medidas atípicas (passível de afastamento dependendo da conduta do executado);
- b) fundamentação da decisão, justificado sua aplicação no caso concreto;
- c) observação do contraditório, com a oitiva prévia do executado;
- d) necessidade de que o executado possua patrimônio; e
- e) Observação da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive para quando existir colisão entre Direitos Fundamentais.

4.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ADI Nº 5.941/DF

Existe um processo tramitando no STF referente à aplicação das medidas executivas atípicas. É a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT). No entanto, até a data de encerramento desta pesquisa, em 17/09/2019, não havia sido julgada a ação. Em razão disso, a análise deste feito se deu apenas em relação aos documentos constantes no processo até o momento.

Na inicial, foi alegado pelo requerente que as medidas de apreensão da CNH, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública violam os art. 5º, II e XV, 37, I e XXI, 173, § 3º, e 175, da Constituição Federal, impugnando-se interpretação que permita ofensa ao Princípio da responsabilidade patrimonial e à proporcionalidade, admitindo-se a restrição de liberdades do credor em razão de dívida. Realizado pedido de medida cautelar, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade sem redução do texto dos arts. 139, IV, 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, *caput* e §1º, e 773, todos do CPC, rechaçando-se interpretações que autorizem a apreensão da carteira nacional de habilitação, suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Em decisão monocrática recebendo a ação, não foi concedida a medida cautelar, ressaltando o Ministro Luis Fux pela importância de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo.

Após, manifestaram-se as autoridades interessadas. A Presidência da República opinou pela improcedência da demanda, pois as normas impugnadas fortalecem o direito fundamental à tutela jurisdicional, e a Câmara dos Deputados

manifestou-se informou, apenas, que o Projeto de Lei que deu origem aos dispositivos ora discutidos observou os trâmites constitucionais e regimentais.

Advocacia Geral da União, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sustenta que o respeito às determinações judiciais é tão relevante que a sua desobediência, em determinados casos, configura hipótese apta a ensejar intervenção federal, razão pela qual a legislação deve propiciar aos magistrados instrumentos suficientes para garantir a efetividade de suas decisões. Ressalta que o art. 1º do CPC vincula a imposição de medidas atípicas à observância dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados ao cidadão, assim como ao postulado da proporcionalidade. Assim, entendeu pela constitucionalidade dos dispositivos, desde que observados, no caso concreto, os critérios da proporcionalidade e respeito absoluto às garantias fundamentais.

Também opinou pelo desprovimento do pedido o Senado Federal, sustentando que o poder de determinar medidas atípicas é constricto à Constituição Federal e aos princípios do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a Procuradoria Geral da República opinou pela procedência da ação. Inicialmente, esclarece que, considerada de forma abstrata, não afronta o devido processo legal e as liberdades individuais, embora carregue potencial para tanto. Alega que, em um Estado Democrático de Direito, restrições de direitos pessoais para o cumprimento de prestações pecuniárias só podem ser autorizadas por lei, sendo a função dos Direitos Fundamentais justamente estabelecer limites ao poder estatal.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro), na condição de *amicus curiae*. Reitera que o processo é limite ao exercício do poder estatal, e acrescenta que a cláusula do processo justo é criação doutrinária, consistindo a garantia constitucional no devido processo legal, e que a aplicação das medidas inominadas em obrigações pecuniárias com o esgotamento das medidas típicas, e conseqüente configuração de insolvência, caracteriza pena retributiva. Ademais, informa que a apreensão do passaporte, suspensão da CNH, proibição de participação em concurso público e de participação em licitação e contratação com a administração pública são penas elencadas no Código Penal, e que resta impossível a demonstração de adequação e necessidade das referidas medidas nas obrigações pecuniárias, as quais constituiriam pena sem previsão em lei, razão pela qual inconstitucional.

Como se observa, os posicionamentos encontram-se bem divididos em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou não da ação, restando-se aguardar o julgamento da ação para se compreender como será delineada a aplicação do poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou, o art. 139, IV, do CPC, instaurou o que se chamou de poder geral de efetivação do juiz, possibilitando a aplicação de todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações referentes a obrigações de pagar quantia. Ocorre que, desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tal dispositivo tem suscitado discussões e dúvidas em relação aos limites de sua aplicação, pois a admissão de aplicação de qualquer medida que o juízo entenda como necessária abre espaço para a aplicação de medidas desproporcionais, que restrinjam indevidamente direitos e garantias fundamentais, podendo ser caracterizada, ainda, penalização de devedor insolvente.

Em razão disso, elaborados diversos estudos visando esclarecer quais seriam as restrições à utilização desse dispositivo, concluindo-se, em suma, que, nos termos do primeiro capítulo do Código de Processo Civil, as medidas atípicas limitam-se pelos valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, bem como pelas demais disposições do próprio código. De acordo com os dispositivos seguintes, a boa-fé no âmbito processual também age como um guia, no sentido em que ao magistrado também se imputam comportamentos probos e éticos, evitando-se a prática de atos abusivos. Deve-se observar, ainda, o Princípio do contraditório, o qual veda decisões surpresa e garante às partes o direito de influenciar na tomada da decisão judicial.

Além disso, o entendimento doutrinário é que, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, as medidas executivas atípicas deverão ser aplicadas de maneira subsidiária aos procedimentos típicos, em razão de, embora sua utilização nesse tipo de execução seja garantida pelo art. 134, IV, CPC, ocorre que os capítulos próprios de execução ou cumprimento de sentença de quantia certa detalham em minúcia os procedimentos coercitivos e expropriatórios cabíveis. Diferentemente das obrigações cominatórias, por exemplo, onde há novamente a menção às técnicas atípicas, e por isso a sua aplicação ocorre de maneira concomitante aos meios típicos, para as obrigações de pagar quantia, portanto, entende-se pela subsidiariedade da sistemática atípica.

Em seguida, da análise do art. 8º, do CPC, considerado um dos mais importantes para a aplicação do art. 139, IV, pois fornece variados parâmetros interpretativos, identificam-se as seguintes condições:

(1) Atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, atendendo ao caráter social do processo ao realizar o Direito à Justiça;

(2) Promover o Princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando-se a humanidade e autonomia do ser humano, bem como evitando-se retrocessos decorrentes de sua inobservância, como deixar de zelar Direito Fundamental em função de prestação jurisdicional;

(3) Observar a proporcionalidade, no sentido de que a medida seja adequada (capaz de produzir os efeitos desejados), necessária (confrontado com alternativas, seja o mais capaz de atingir o objetivo com a menor restrição de direitos possível) e proporcional em sentido estrito (se o direito a ser promovido justifica o grau de restrição causado);

(4) Observar a razoabilidade, que pode ser entendida como a análise entre a norma geral e o caso concreto, identificando-se se e em qual medida a norma deve ser aplicada, ou a análise da norma e da realidade, no sentido de observar se a relação entre o critério e a medida adotada se justificam e atendem ao Princípio da Igualdade, ou, também, como equivalência, no sentido de dimensionar a medida em relação ao critério adotado;

(5) Observar a legalidade, que condiciona a atividade jurisdicional à lei e princípios;

(6) Observar a eficiência, a qual, com fulcro também no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, traduzindo-se no uso de meios capazes de promover o melhor resultado possível com o menor dispêndio de tempo e recursos; e

(7) Observar a publicidade que, combinado ao art. 11, do CPC, que determina a necessidade de fundamentação de todas as decisões, atuam como controle do poder estatal pelas próprias partes e pela população em geral.

Por outro lado, com base no art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF, fala-se em Direito Fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o qual é reafirmado pelos arts. 3º e 4º, CPC, razão pela qual deve-se entender que o direito do credor em receber a prestação jurisdicional tem caráter fundamental e basilar à atividade fim do processo de execução.

Esclarecidos estes norteadores à utilização das medidas atípicas, a questão seguinte é se, especificamente nas execuções ou cumprimentos de sentença que tenham por objeto o pagamento de alimentos, haveria a possibilidade de aplicação.

Com base justamente nos requisitos acima elencados é que se pode inferir que sim, as medidas executivas atípicas podem ser determinadas nas cobranças de alimentos.

Inicialmente, porque a obrigação de pagar alimentos é obrigação de pagar quantia certa, e já se concluiu acerca da possibilidade de aplicação, embora subsidiariamente, dos meios inominados nas execuções de prestação pecuniária.

Por outro lado, o Direito a alimentos tem natureza de Direito de Personalidade, destinando-se a garantir a subsistência do alimentando, atuando, assim, como ponte para os Direito Fundamental à vida, e, ainda, à vida digna.

Assim, sendo a atividade executiva um conflito entre os direitos do exequente e executado, e tratando-se grande parte da limitação ao uso das medidas atípicas o sopesamento entre o direito a ser efetivo e o direito a ser restringido, parece claro que o crédito alimentar é aquele que, sem dúvidas, permite a utilização dessa técnica. Vale notar que o crédito alimentar já possui técnicas executivas típicas que permitem intensa invasão à esfera do credor, como a prisão civil e penhora de verbas alimentares, do FGTS e do bem de família.

Na prática, pela atuação dos Tribunais de Justiça brasileiros, entende-se pela possibilidade de utilização dessas medidas, embora demande-se análise casuística exaustiva. As medidas pesquisadas foram a suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão de passaporte, tendo aparecido algumas outras medidas nessas decisões, como o bloqueio das linhas telefônicas do executado, bloqueio de cheques e de conta corrente, entre outras.

Das decisões analisadas, observa-se que os magistrados de 1º grau ainda se mostram receosos quanto à utilização das medidas atípicas, sendo essas deferidas apenas em 27,66% dos casos. No entanto, no 2º grau, as decisões mantendo ou determinando a aplicação de ao menos uma medida executiva atípica corresponderam a 41,26% dos processos, ou seja, quase metade das decisões analisadas.

Da fundamentação dessas decisões pode-se observar a utilização dos critérios anteriormente elencados, analisando-se concretamente se houve o esgotamento das medidas típicas e observância dos requisitos do art. 8º, em especial quanto à adequação da medida adotada, pois um dos fatores muito considerados pelos Tribunais ao afastar o meio atípica foi o fato de não considera-lo capaz de proporcionar o objetivo desejado, qual seja, o pagamento do crédito. Para se aplicar as medidas, fatores importantes também foram o fato do devedor ser costumaz ou evidentemente

se esquivar do débito, bem como o fato do direito do alimentando se sobrepor ao do executado e que o crédito tinha caráter alimentar, o que poderia justificar medidas inclusive mais danosas, que é o caso da prisão. Já para afastá-las, invocado o Princípio da Menor Onerosidade da Execução, o ferimento da liberdade de ir e vir e também o fato de a medida adotada impedir o exercício de atividade laborativa.

No Superior Tribunal de Justiça não foram encontradas decisões especificamente quanto à aplicação dessas medidas (suspensão da CNH, bloqueio de cartão de crédito e apreensão de passaporte) em execuções de alimentos, no entanto, em três decisões em execuções alimentícias, mencionou-se a possibilidade de aplicação das medidas coercitivas e sub-rogatórias do art. 139, IV.

Considerando-se a falta de material restringindo-se a pesquisa apenas às execuções de alimentos, passou-se a analisar as demais decisões referentes às execuções ou cumprimentos de sentença de pagar quantia certa. A partir desses decisórios, conclui-se que o entendimento do STJ é que, das medidas analisadas, a suspensão da CNH não tem condão de ofender a liberdade de ir e vir, enquanto que a apreensão de passaporte, embora possa lesionar esse direito, não é sempre ilegal e passível de afastamento. Exige-se, novamente, análise casuística, identificando-se alguns requisitos para a aplicação das medidas atípicas, como o esgotamento das medidas típicas, requisito que pode ser afastado se observada conduta não cooperativa e contrária à boa-fé por parte do executado, a observância do contraditório, com a oitiva prévia do executado, a observação da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive para realizar sopesamento no caso de colisão entre Direitos Fundamentais, a necessidade de que o executado possua patrimônio, sob pena de penalizar-se devedor insolvente, e, por fim, a obrigatoriedade da fundamentação da decisão, justificando a aplicação no caso concreto.

Dessa forma, conclui-se acerca da possibilidade de utilização das medidas executivas atípicas nas execuções de alimentos, desde que observados os requisitos extraídos do primeiro capítulo do Código de Processo Civil e do ordenamento jurídico como um todo, em especial o esgotamento das medidas atípicas, o contraditório, a proporcionalidade, a razoabilidade, os direitos e garantias fundamentais e a necessidade de fundamentação. Em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, embora ainda não se tenha um posicionamento do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo é sem redução de texto, mas apenas para interpretações que autorizem a

suspensão da CNH e do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e em licitação pública. Assim, independentemente do posicionamento adotado pelo STF, a possibilidade de utilização de medidas atípicas nas execuções de alimentos permanece, havendo, no caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, restrição quanto à medidas coercitivas aplicadas, afastando-se as suspensões de CNH e apreensões de passaporte, e abrindo-se mais espaço para os bloqueios de cartões de crédito, suspensão de serviços de telefonia e as mais variadas medidas que o juízo entenda ser necessária e adequada ao caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 270, p. 123-138, ago. 2017. Mensal.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. E-book, n.p.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 176 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A Origem do Crédito Alimentar e os Meios de Execução Direto e Indireto. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 16, p. 72-99, jan./fev. 2017. Bimestral.

CHAVES, Mariana. Algumas Notas sobre a Execução de Alimentos no Novo CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, p. 141-162, jan./fev. 2016. Bimestral.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. Artigos 7º e 8º do CPC – Princípios fundamentais do processo civil. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI298393,11049-Artigos+7+e+8+do+CPC+Principios+fundamentais+do+processo+civil>>. Acesso em 29 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. E-book, n.p.

DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas executivas atípica na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. **Revista de processo**, São Paulo, v. 286, p. 299-324, dez. 2018. Mensal.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEMOS, Juliana dal Molin de Oliveira. A aplicação de medidas atípicas para efetividade de ordens judiciais em processos de execução frente ao princípio da dignidade da pessoa humana no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito da Advocef**, Porto Alegre, v. 1, n. 25, p.223-240, nov. 2017. Semestral. Disponível

em: <<https://www.advocef.org.br/revista-de-direito/edicoes-publicadas/>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book, n.p.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RENAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 286, p.277-297, dez. 2018. Mensal.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinícius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 87, p. 58-73, mar. 2018. Mensal.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2018. E-book, n.p.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Princípio da legalidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>>. Acesso em 03 nov. 2019.

ROSENVALD, Nelson. A dignidade da pessoa humana no CPC/15. 2015. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/18/A-dignidade-da-pessoa-humana-no-CPC15>>. Acesso em 29 set. 2019.

SILVA FILHO, Arnaldo Coelho da; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (Org.). **O novo direito processual civil brasileiro: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 798, p.23-50, abr. 2002. Mensal.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. III**. 50. ed. ver., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Felipe Martins de Oliveira. As medidas atípicas como meio de efetivação das tutelas executivas. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 1005, p. 189-219, jul. 2019. Mensal.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, maio 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1204472 - RS. Relator: Ministro Massami Uyeda. **DJe/STJ**. Brasília, 08 abr. 2011. n. 787.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1597869 - SP. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. **DJe/STJ**. Brasília, 15 set. 2017. n. 2282.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 224769 DF, Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2012. **DJe/STJ**. Brasília, 17 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.204.472, RS. Relator: Ministro Massami Uyeda. **Diário de Justiça**. Brasília, 08 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1503631 SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de junho de 2018. **DJe/STJ**. Brasília, 19 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1533206 MG, Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de novembro de 2015. **DJe/STJ**. Brasília, 01 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97876, SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça**. Brasília, 09 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1698719, SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 28 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1733697, Rs. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 13 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1782418, Rj. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 26 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1788950, Mt. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 26 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 422699, Sp. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 29 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 99606, Sp. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**. Brasília, 20 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 411519, SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. **Diário de Justiça**. Brasília, 03 out. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 07007953220198070000, Segredo de Justiça, 3ª Turma Cível. Relator: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, DF, 03 de julho de 2019. **Dje**. Brasília, 09 jul. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 07131010420178070000, 2ª Turma Cível. Relator: Desembargadora Sandra Reves. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2017. **Dje**. Brasília, 22 jan. 2018.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Enunciado nº 48, de 01 de setembro de 2015. **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil: ENUNCIADOS APROVADOS**. Brasília, Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 12, de 08-09 de novembro de 2013. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Florianópolis, 2017. p. 8. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo Interno nº 70070794169, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Roble Ribeiro. Porto Alegre, RS, 26 de outubro de 2016. **Diário de Justiça**. Porto Alegre, 01 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 40104372820198240000, Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Jorge Luiz Costa Beber. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAALsJOAAH&categoria=decmono_5>. Acesso em: 06 nov. 2019.

APÊNDICE A – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>;
- Pesquisa realizada em 15/11/2019;
- Sistema que permitia a busca de resultados pelo período de até um ano, de forma que, para cada termo de busca, foram realizadas cinco pesquisas nos períodos 18/03/2015 – 17/03/2016, 18/03/2016 – 17/03/2017, 18/03/2017 – 17/03/2018, 18/03/2018 – 17/03/2019 e 18/03/2019 – 17/09/2019;
- Opção “Pesquisar por sinônimos” marcada;
- Campo “Origem” com a opção “2º grau” marcada;
- Campo “Tipo de Publicação” com as opções “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas” marcadas; e
- A seleção de datas se deu na seção “Data do Julgamento”.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (CNH OU carteira OU habilitação OU dirigir) E (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (cartão OU cartões OU crédito) E (suspensão OU bloqueio OU cancelamento OU recolhimento)

Campo “Ementa”: Alimentos

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos Passaporte

APÊNDICE B – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>
- Pesquisa realizada em 15/11/2019;
- Sistema que permitia a busca de resultados pelo período de até um ano, de forma que, para cada termo de busca, foram realizadas cinco pesquisas nos períodos 18/03/2015 – 17/03/2016, 18/03/2016 – 17/03/2017, 18/03/2017 – 17/03/2018, 18/03/2018 – 17/03/2019 e 18/03/2019 – 17/09/2019;
- Opção “Pesquisar por sinônimos” marcada;
- Campo “Origem” com a opção “2º grau” marcada;
- Campo “Tipo de Publicação” com as opções “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas” marcadas; e
- A seleção de datas se deu na seção “Data do Julgamento”.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (CNH OU carteira OU habilitação OU dirigir) E (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (cartão OU cartões OU crédito) E (suspensão OU bloqueio OU cancelamento OU recolhimento)

Campo “Ementa”: Alimentos

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos Passaporte

APÊNDICE C – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>
- Pesquisa realizada em 15/11/2019;
- Sistema que não permite a seleção de datas, de forma que analisadas manualmente as datas dos resultados encontrados, incluindo-se na pesquisa apenas as decisões julgadas entre 18/03/2015 e 17/09/2019;
- Campo “Órgão Julgador” com a opção “Tribunal” marcada.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos CNH; alimentos carteira; alimentos habilitação; alimentos dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE D – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Informações gerais da pesquisa:

- Pesquisa realizada em 15/11/2019;
- Processos eletrônicos:
 - ↳ Site: <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>;
 - ↳ Sistema que permitia a busca de resultados pelo período de até um ano, de forma que, para cada termo de busca, foram realizadas cinco pesquisas nos períodos 18/03/2015 – 17/03/2016, 18/03/2016 – 17/03/2017, 18/03/2017 – 17/03/2018, 18/03/2018 – 17/03/2019 e 18/03/2019 – 17/09/2019;
 - ↳ Opção “Pesquisar por sinônimos” marcada;
 - ↳ Campo “Origem” com a opção “2º grau” marcada;
 - ↳ Campo “Tipo de Publicação” com as opções “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas” marcadas; e
 - ↳ A seleção de datas se deu na seção “Data do Julgamento”.
- Processos físicos:
 - ↳ Site: <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjosg/index.jsp>>;
 - ↳ Pesquisa realizada no campo “Ementa”;
 - ↳ Campo “Origem de Documento” com a opção “Tribunal de Justiça” marcada;
 - ↳ Campo “Data” com o período de 18/03/2015 até 17/09/2019 selecionado.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Eletrônicos: Campo “Pesquisa livre”: (CNH OU carteira OU habilitação OU dirigir) E (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)
 Campo “Ementa”: Alimentos

Físicos: Termos pesquisados: alimentos CNH; alimentos carteira; alimentos habilitação; alimentos dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Eletrônicos: Campo “Pesquisa livre”: (cartão OU cartões OU crédito) E (suspensão OU bloqueio OU cancelamento OU recolhimento)
 Campo “Ementa”: Alimentos

Físicos: Termos pesquisados: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Eletrônicos: Campo “Pesquisa livre”: (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)
 Campo “Ementa”: Alimentos Passaporte

Físicos: Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE E – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia/>>;
- Pesquisa realizada em 15/11/2019;
- Só permite filtrar pela data de publicação, razão pela qual consideraram-se as decisões publicadas entre 18/03/2015 e 17/09/2019;
- Marcada a opção “2º grau”.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: Alimentos E CNH OU carteira OU habilitação OU dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos E cartão OU cartões E crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos E passaporte

APÊNDICE F – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>;
- Pesquisa realizada em 15/11/2019;
- Sistema que permitia a busca de resultados pelo período de até um ano, de forma que, para cada termo de busca, foram realizadas cinco pesquisas nos períodos 18/03/2015 – 17/03/2016, 18/03/2016 – 17/03/2017, 18/03/2017 – 17/03/2018, 18/03/2018 – 17/03/2019 e 18/03/2019 – 17/09/2019;
- Opção “Pesquisar por sinônimos” marcada;
- Campo “Origem” com a opção “2º grau” marcada;
- Campo “Tipo de Publicação” com as opções “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas” marcadas; e
- A seleção de datas se deu na seção “Data do Julgamento”.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (CNH OU carteira OU habilitação OU dirigir) E (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (cartão OU cartões OU crédito) E (suspensão OU bloqueio OU cancelamento OU recolhimento)

Campo “Ementa”: Alimentos

3) Total: 0 resultados

Campo “Pesquisa livre”: (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos Passaporte

APÊNDICE G – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>;
- Pesquisa realizada em 15/11/2019;
- Opções “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas” marcadas;
- A seleção de datas se deu com a seleção “Julgamento”, para o período de 18/03/2015 até 17/09/2019.

1) Total: 14 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa Livre”: (cnh ou carteira ou habilitação ou dirigir) e (suspensão ou retenção ou bloqueio ou apreensão ou recolhimento)

Campo “Ementa”: Alimentos

Quadro 1: Pesquisa TJ-DF 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0705122-20.2019.8.07.0000	07/19	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e valores)	-	-
0714787-94.2018.8.07.0000	10/18	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC;	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada
0714396-42.2018.8.07.0000	09/18	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; ► Apreensão passaporte: não aplicada	-	► Não esgotadas as medidas típicas; ► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e Dignidade da Pessoa Humana, pois alcança a pessoa do devedor
0703293-38.2018.8.07.0000	07/18	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	► Não observa o art. 8º, do CPC	Eficiência, pois inadequada
0716386-05.2017.8.07.0000	05/18	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC; ► Não observado o	Proporcionalidade e razoabilidade, pois alcança a pessoa do devedor

						Princípio da responsabilidade patrimonial ► Caracteriza penalização apenas	
0714179-33.2017.8.07.0000	05/18	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada; ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, pois inadequada
0715301-81.2017.8.07.0000	02/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; ; ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade; ► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC; ► Não cabem no rito de penhora	Proporcionalidade, razoabilidade e Eficiência, pois inadequada e alcança a pessoa do devedor
0701135-44.2017.8.07.0000	04/17	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada; ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, pois inadequada
0705347-40.2019.8.07.0000	09/19	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: aplicada; ► Apreensão passaporte: afastada	► Esgotadas as medidas típicas (Não especificado); ► Suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir	► Fere o Direito de ir e vir	-
0718693-92.2018.8.07.0000	03/19	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e valores) ► Suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir	-	-
0702976-40.2018.8.07.0000	12/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	► Pedida em sede de antecipação de tutela: ausente a probabilidade do direito,	-

0710486-07.2018.8.07.0000	09/18	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	pois não é adequada ► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada
0700525-42.2018.8.07.0000	06/18	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (busca de bens e valores + devedor não localizado); ► Suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir	-	-
0715132-60.2018.8.07.0000	11/18	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, pois inadequada

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa Livre”: (cartão ou cartões) e (cancelamento ou bloqueio ou suspensão ou recolhimento)

Campo “Ementa”: Alimentos

3) Total: 1 resultado atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa Livre”: (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos passaporte

Quadro 2: Pesquisa TJ-DF 3

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0706872-91.2018.8.07.0000	08/18	Não identificado	Sim	► Apreensão passaporte: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas; ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, pois inadequada

APÊNDICE H – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Informações gerais da pesquisa:

- *Site*:
<[Http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm)>;
- Pesquisa realizada em 15/11/2019;
- Campo “Local de Busca” com a opção “2º grau” selecionada;
- Campo “Tipo de jurisprudência” com as opções “Acórdão” e “Decisão Monocrática” marcadas;
- Pesquisa realizada para o período de 18/03/2015 até 17/09/2019.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos E CNH; alimentos E carteira; alimentos E habilitação; alimentos E dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos E passaporte.

APÊNDICE I – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>;
- Pesquisa realizada em 16/11/2019;
- Campo “Tipo de ação” com a opção “Jurisprudência Cível” selecionada;
- Campo “Tipo de jurisprudência” com as opções “Acórdão” e “Decisão Monocrática” marcadas;
- Sistema que não permite a seleção de datas, de forma que analisadas manualmente as datas dos resultados encontrados, incluindo-se na pesquisa apenas as decisões julgadas entre 18/03/2015 e 17/09/2019;

1) 9 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos CNH suspensão; alimentos CNH bloqueio; alimentos CNH retenção; alimentos CNH apreensão; alimentos CNH recolhimento; alimentos carteira suspensão; alimentos carteira bloqueio; alimentos carteira retenção; alimentos carteira apreensão; alimentos carteira recolhimento; alimentos habilitação suspensão; alimentos habilitação bloqueio; alimentos habilitação retenção; alimentos habilitação apreensão; alimentos habilitação recolhimento; alimentos dirigir suspensão; alimentos dirigir bloqueio; alimentos dirigir retenção; alimentos dirigir apreensão; alimentos dirigir recolhimento.

Quadro 3: Pesquisa TJ-GO 1

Número	Data	Rito	Defe- -rido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Funda- -mentação para aplicação	Funda- -mentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
5211801-51.2019.8.09.0000	06/19	Não iden- -tifi- -cado	Sim	► Suspenden- -ção CNH: afastada; ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionali- -dade e razoabilidade, pois inadequada
5371219-59.2018.8.09.0000	05/19	Não iden- -tifi- -cado	Não	► Suspenden- -ção CNH: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionali- -dade, pois inadequada
5410328-80.2018.8.09.0000	04/19	Pe- -nhora	Não	► Suspenden- -ção CNH: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC; ► Não observado o	Proporcionali- -dade, pois inadequada e Dignidade da Pessoa Humana, pois alcança a pessoa do devedor

5118250-17.2019.8.09.0000	04/19	Não identificado	Sim	► Suspensão CNH: afastada	-	Princípio da responsabilidade patrimonial ► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º; do CPC; ► Não observado o Princípio da responsabilidade patrimonial	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
5521873-58.2018.8.09.0000	03/19	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC; ► Não observado o Princípio da responsabilidade patrimonial	Proporcionalidade, pois inadequada
5424465-04.2017.8.09.0000	03/19	Não identificado	Sim	► Suspensão CNH: afastada	-	► Impede o executado de trabalhar; ► Fere o Direito de ir e vir	-
5521831-09.2018.8.09.0000	02/19	Não identificado	Sim	► Suspensão CNH: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC; ► Não observado o Princípio da responsabilidade patrimonial	Proporcionalidade, pois inadequada e Dignidade da Pessoa Humana, pois alcança a pessoa do devedor
5105988-69.2018.8.09.0000	09/18	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Impede o executado de trabalhar; ► Não esgotadas as medidas típicas; ► Não observado o Princípio da menor onerosidade; ► Fere o Direito de ir e vir;	Proporcionalidade, pois desnecessária

5112631-09.2019.8.09.0000	05/19	Pe-nhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não observa o art. 8º, do CPC ▶ Fere o Direito de ir e vir; ▶ Não observa o art. 8º, do CPC ▶ Não observa o contraditório; ▶ Ausentes indícios de que possua patrimônio 	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada
---------------------------	-------	----------	-----	--	---	---	--

2) 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos cartões crédito; alimentos cartão crédito.

3) 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE J – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home>>;
- Pesquisa realizada em 16/11/2019;
- Campo “Pesquisar pelo(a)” com a opção “Ementa” selecionada;
- Campo “Condição” com a opção “E” selecionada;
- Habilitado o intervalo de datas de Publicação para o intervalo de 18/03/2015 até 17/09/2019.

1) 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos cnh; alimentos carteira; alimentos habilitação; alimentos dirigir.

2) 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito.

3) 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE K – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/nova>>;
- Pesquisa realizada em 16/11/2019;
- Campo “Colegiado” com a opção “Tribunal de Justiça” selecionada;
- Campo “Tipos de Processo” com a opção “Cível” selecionada;
- Selecionado o intervalo de 18/03/2015 até 17/09/2019.

1) 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos e (cnh ou carteira); alimentos e (habilitação ou dirigir).

2) 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos e crédito e (cartão ou cartões).

3) 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos e passaporte.

APÊNDICE L – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>;
- Pesquisa realizada em 16/11/2019;
- Sistema que permitia a busca de resultados pelo período de até um ano, de forma que, para cada termo de busca, foram realizadas cinco pesquisas nos períodos 18/03/2015 – 17/03/2016, 18/03/2016 – 17/03/2017, 18/03/2017 – 17/03/2018, 18/03/2018 – 17/03/2019 e 18/03/2019 – 17/09/2019;
- Opção “Pesquisar por sinônimos” marcada;
- Campo “Origem” com a opção “2º grau” marcada;
- Campo “Tipo de Publicação” com as opções “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas” marcadas;
- A seleção de datas se deu na seção “Data do Julgamento”.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (CNH OU carteira OU habilitação OU dirigir) E (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (cartão OU cartões OU crédito) E (suspensão OU bloqueio OU cancelamento OU recolhimento)

Campo “Ementa”: Alimentos

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos Passaporte

APÊNDICE M – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>;
- Pesquisa realizada em 16/11/2019;
- Campo “Pesquisa em” com a opção “Ementa” selecionada;
- Campo “Classe” com a opção “Agravo de Instrumento-Cv” marcadas;
- Campo “Data do Julgamento” com as datas 18/03/2015 e 17/09/2019.

1) Total: 2 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos (cnh ou carteira) suspensão; alimentos (cnh ou carteira) bloqueio; alimentos (cnh ou carteira) retenção; alimentos (cnh ou carteira) apreensão; alimentos (cnh ou carteira) recolhimento; alimentos (habilitação ou dirigir) suspensão; alimentos (habilitação ou dirigir) bloqueio; alimentos (habilitação ou dirigir) retenção; alimentos (habilitação ou dirigir) apreensão; alimentos (habilitação ou dirigir) recolhimento.

Quadro 4: Pesquisa TJ-MG 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
1218258-93.2018.8.13.0000	07/19	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não observa o art. 8º, do CPC; ► Caracteriza penalização apenas	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0405846-03.2017.8.13.0000	11/17	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE N – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Informações gerais da pesquisa:

- *Site*: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP>;
- Pesquisa realizada em 18/11/2019;
- Opção “Pesquisa livre” selecionada;
- Campo “Processo” com as opções “Físico” e “Eletrônico” selecionadas;
- Campo “Tipo de decisão” com a opção “Todos” selecionada;
- Campo “Instância” com a opção “2º grau” selecionada;
- Campo “Classe CNJ” com a opção “Agravo de instrumento” selecionada;
- Campo “Seção” com a opção “Cível” marcada;
- Campo “Data do Julgamento” com as datas 18/03/2015 e 17/09/2019.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos CNH OR carteira; alimentos habilitação OR dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos crédito cartão OR cartões.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE O – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Informações gerais da pesquisa:

- Pesquisa realizada em 18/11/2019;
- Processos eletrônicos:
 - ↳ Site: <<http://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/>>;
 - ↳ Campo “Classe” com a opção “Agravo de instrumento” selecionada;
 - ↳ Campo “Origem de documento” com a opção “TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas” selecionada;
 - ↳ Opção “Decisões Monocráticas marcada”
 - ↳ Campo “Data” com o período de 18/03/2015 até 17/09/2019 selecionado.
- Processos físicos:
 - ↳ Site:
 - <http://juris.tjpb.jus.br/search?site=jurisp_digitalizada&client=tjpb_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=tjpb_index&proxycustom=%3CHOME/%3E>;
 - ↳ Campo “Pesquisa em” com a opção “Ementa” selecionada;
 - ↳ Campo “Tipo de Decisão” com a opção “Todos” marcada;
 - ↳ Selecionado o período de 18/03/2015 até 17/09/201, com a opção “Julgamento” selecionada.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Eletrônicos: Termos pesquisados: Ementa: cnh, Inteiro Teor: alimentos; Ementa: carteira, Inteiro Teor: alimentos; Ementa: habilitação, Inteiro Teor: alimentos; Ementa: dirigir, Inteiro Teor: alimentos.

Físicos: Termos pesquisados: alimentos CNH; alimentos carteira; alimentos habilitação; alimentos dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Eletrônicos: (a) Ementa: cartões, Inteiro Teor: alimentos; (b) Ementa: cartão; Inteiro Teor: alimentos.

Físicos: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Eletrônicos: Ementa: passaporte, Inteiro Teor: alimentos.

Físicos: alimentos passaporte.

APÊNDICE P – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Informações gerais da pesquisa:

- Site:
<<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>>;
- Pesquisa realizada em 18/11/2019;
- Selecionado o período de 18/03/2015 até 17/09/201, com a opção “Julgamento” selecionada.

1) Total: 2 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos E CNH E (suspensão OU apreensão OU retenção OU bloqueio OU recolhimento); alimentos E carteira E (suspensão OU apreensão OU retenção OU bloqueio OU recolhimento); alimentos E habilitação PROX3 recolhimento; alimentos E habilitação PROX3 suspensão; alimentos E habilitação PROX3 apreensão; alimentos E habilitação PROX3 retenção; alimentos E habilitação PROX3 bloqueio; alimentos E dirigir PROX3 recolhimento; alimentos E dirigir PROX3 suspensão; alimentos E dirigir PROX3 apreensão; alimentos E dirigir PROX3 retenção; alimentos E dirigir PROX3 bloqueio.

Quadro 5: Pesquisa TJ-PE 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0002511-59.2018.8.17.9000	01/19	Não identificado	Sim	► Suspensão CNH: afastada	-	► Impede o executado de trabalhar; ► Não se sabe o valor correto do débito/Débito é controverso	-
0006931-44.2017.8.17.9000	03/18	Não identificado	Não	► Bloqueio cartão de crédito: afastada; ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas; ► Não observa o art. 8º, do CPC; ► Ausentes indícios de que possua patrimônio	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos E cartão E crédito E (suspensão OU bloqueio OU cancelamento OU recolhimento).

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos E passaporte.

APÊNDICE Q – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia>>;
- Pesquisa realizada em 18/11/2019;
- Realizada uma pesquisa para acórdãos e outra para decisões monocráticas;
- Campo “Filtro” com a opção “Restrição Alta” selecionada;
- Campo “Classe” com a opção “Agravo de Instrumento” selecionada;
- Selecionado o período de 18/03/2015 até 17/09/201;
- Campo “Contendo” com a opção “todas as palavras” selecionada.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos CNH; alimentos carteira; alimentos habilitação; alimentos dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE R – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>;
- Pesquisa realizada em 19/11/2019;
- Sistema que só permite a seleção de períodos por anos, sem definição de dia e mês, de forma que selecionado o período de 2015 até 2019, e analisadas manualmente as datas dos resultados encontrados, incluindo-se na pesquisa apenas as decisões julgadas entre 18/03/2015 e 17/09/2019;
- Campo “Origem” com a opção “Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro” selecionada;
- Campo “Competência” com a opção “Cível” selecionada;
- Opções “Acórdão” e “Decisão Monocrática” selecionadas;
- Acesso somente às ementas dos processos com segredo de justiça.

1) Total: 10 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos E cnh OU carteira E suspensão; alimentos E cnh OU carteira E apreensão; alimentos E cnh OU carteira E retenção; alimentos E cnh OU carteira E recolhimento; alimentos E cnh OU carteira E bloqueio; alimentos E habilitação OU dirigir E suspensão; alimentos E habilitação OU dirigir E apreensão; alimentos E habilitação OU dirigir E retenção; alimentos E habilitação OU dirigir E recolhimento; alimentos E habilitação OU dirigir E bloqueio.

Quadro 6: Pesquisa TJ-RJ 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0016936-37.2019.8.19.0000	08/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0014700-15.2019.8.19.0000	07/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observado o Princípio da responsabilidade patrimonial	-
0020089-78.2019.8.19.0000	07/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Devedor não localizado); ► Direito do alimentado se	-	-

					sobrepõe ao direito do credor; ► Suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir		
0014718-36.2019.8.19.0000	06/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor; ► Suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir; ► tramita há anos se resultado	-	-
0014686-31.2019.8.19.0000	05/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Devedor não localizado); ► Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor; ► Suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir;	-	-
0065255-70.2018.8.19.0000	01/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; ► Bloqueio cartão de crédito: afastada; ► Apreensão passaporte: afastada ► Suspensão de serviços de telefonia: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir; ► Não observa o art. 8º, do CPC ► Não se sabe o valor correto do/ é controverso; ► Débito não é atual	► Proporcionalidade e razoabilidade, não especificado porquê;
0039468-73.2017.8.19.0000	11/17	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: afastada; ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Impede o executado de trabalhar	-
0015045-49.2017.8.19.0000	10/17	Não identificado	Sim	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas; ► Fere o Direito de ir e vir;	Proporcionalidade, razoabilidade e Dignidade da pessoa humana, pois desnecessária

				► Apreensão passaporte: afastada		► Não observa o art. 8º, do CPC	
0009818-10.2019.8.19.0000	08/19	Não identificado	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Impede o executado de trabalhar; ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada
0051012-24.2018.8.19.0000	10/18	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Verbete nº 59, da Súmula do TJERJ.	-

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos E cartão OU cartões E suspensão; alimentos E cartão OU cartões E bloqueio; alimentos E cartão OU cartões E cancelamento; alimentos E cartão OU cartões E recolhimento.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: Alimentos E passaporte.

APÊNDICE S – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/>>;
- Pesquisa realizada em 19/11/2019;
- Pesquisa realizada no campo “Ementa”;
- Campo “Origem de Documento” com a opção “Tribunal de Justiça” selecionada;
- Selecionado o período de 18/03/2015 até 17/09/2019.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos CNH; alimentos carteira; alimentos habilitação; alimentos dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE T – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>;
- Pesquisa realizada em 20/11/2019;
- Opção “Ementa” realizada;
- Campo “Tribunal” com a opção “Todos (exceto turmas recursais)” selecionada;
- Campo “Classe CNJ” com a opção “Agravo de instrumento” selecionada;
- Campo “Data de Julgamento” com as datas 18/03/2015 e 17/09/2019 selecionadas;
- Campo “Tipo de Decisão” com as opções “Acórdão” e “Monocrática” selecionadas.

1) Total: 119 resultados atendendo aos parâmetros para análise suspensão OR retenção OR apreensão OR recolhimento OR bloqueio
Com a expressão: Alimentos
Com qualquer uma das palavras: cnh carteira habilitação dirigir

Quadro 7: Pesquisa TJ-RS 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0236628-33.2019.8.21.7000	09/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade; ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada.
0124026-02.2019.8.21.7000	08/19	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Processo que tramita há anos sem resultado); ► Devedor costumaz	-	-
0144471-41.2019.8.21.7000	08/19	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Processo que tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido	-	-

					para penhora + busca de bens e valores); ▶ Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor; ▶ Caráter alimentar do crédito		
0107206-05.2019.8.21.7000	08/19	Não identificado	Sim	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Não impede que o executado trabalhe	-	-
0117472-51.2019.8.21.7000	08/19	Penhora	Sim	▶ Suspensão CNH: aplicada; ▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada; ▶ Apreensão passaporte: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (busca de bens e valores)	-	-
0173244-96.2019.8.21.7000	08/19	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada; ▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada;	▶ Esgotadas as medidas típicas (busca de bens e valores); ▶ Caráter alimentar do crédito ▶ Alegado o não esgotamento das medidas, deve o credor indicar outras maneiras de garantir a execução	-	-
0101256-15.2019.8.21.7000	08/19	Penhora	Sim	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e valores + não localização do executado); ▶ Não impede que o executado trabalhe	-	-
0117987-86.2019.8.21.7000	08/19	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada; ▶ Bloqueio cartão de	▶ Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e valores + Processo que	-	-

				crédito: aplicada	tramita há anos sem resultado)		
0151660-70.2019.8.21.7000	08/19	Pe- nhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e valores + Processo que tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido para penhora + protesto da dívida); ► Devedor costumaz	-	-
0214824-09.2019.8.21.7000	08/19	Não iden- tifi- cado	Não	► Suspensão CNH afastada	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade; ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionali- dade, pois inadequada
0110206-13.2019.8.21.7000	08/19	Pe- nhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e valores + negativação do nome)	-	-
0209233-66.2019.8.21.7000	08/19	Pe- nhora	Não	► Suspensão CNH afastada	=	► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionali- dade, pois inadequada
0054889-30.2019.8.21.7000	07/19	Não iden- tifi- cado	Não	► Suspensão CNH afastada;	=	► Não observado o Princípio da menor onerosidade; ► Fere o Direito de ir e vir	=
0181238-78.2019.8.21.7000	07/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH afastada	=	► Não observado o Princípio da menor onerosidade; ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionali- dade, pois inadequada
0169653-29.2019.8.21.7000	06/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas; ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionali- dade e razoabilidade, pois desnecessária

0092631-89.2019.8.21.7000	06/19	Penhora	Sim	► Suspensão CNH aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado)	-	-
0078812-85.2019.8.21.7000	06/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH aplicada; ► Bloqueio cartão de crédito: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores) ► Caráter alimentar do crédito	-	-
0085177-58.2019.8.21.7000	06/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores + era prisão, convertida para penhora)	-	-
0137218-02.2019.8.21.7000	06/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH afastada	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade; ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0074561-24.2019.8.21.7000	06/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH aplicada; ► Bloqueio cartão de crédito: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado)	-	-
0120417-11.2019.8.21.7000	06/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas; ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
0059848-44.2019.8.21.7000	05/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH aplicada; ► Apreensão passaporte: aplicada	► Devedor costumaz; ► Caráter alimentar do crédito; ► Tramita há anos sem resultado;	-	-

					► Alegado o não esgotamento das medidas, deve o credor indicar outras maneiras de garantir a execução		
0023888-27.2019.8.21.7000	05/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH afastada	-	► Impede o executado de trabalhar	-
0062213-71.2019.8.21.7000	05/19	Prisão	Não	► Suspensão CNH aplicada;	► Devedor costumaz, ► Tramita há anos sem resultado	-	-
0377504-72.2018.8.21.7000	05/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH: aplicada, ► Apreensão passaporte: aplicada	► Devedor costumaz, ► Tramita há anos sem resultado	-	-
0009827-64.2019.8.21.7000	05/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores)	-	-
0083771-02.2019.8.21.7000	05/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores) ► Caráter alimentar do crédito	-	-
0033107-64.2019.8.21.7000	05/19	Prisão	Sim	Suspensão CNH: afastada;	-	Não esgotadas as medidas típicas	-
0030073-81.2019.8.21.7000	05/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + decreto prisional + devedor não localizado +	-	-

0112966-32.2019.8.21.7000	05/19	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada; ► Apreensão passaporte: afastada	protesto judicial) -	► Não esgotadas as medidas típicas ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
0052465-15.2019.8.21.7000	04/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade; ► Não é atual	-
0036773-73.2019.8.21.7000	04/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores + arquivamento do feito + negatização do nome)	-	-
0011930-44.2019.8.21.7000	04/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores); ► Devedor costumaz	-	-
0099739-72.2019.8.21.7000	04/19	Não identificado	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
0343116-46.2018.8.21.7000	04/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não cabe no rito da penhora	-
0009303-67.2019.8.21.7000	04/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + negatização do nome + busca de bens e valores + era prisão, convertido para penhora)	-	-

0362571-94.2018.8.21.7000	04/19	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada, ▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores + processo arquivado); ▶ Caráter alimentar do crédito	-	-
0016122-20.2019.8.21.7000	04/19	Prisão	Sim	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado) ▶ Devedor costumaz ▶ Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor	-	-
0379065-34.2018.8.21.7000	04/19	Prisão	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada, ▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada, ▶ Bloqueio de cartão de crédito de terceiro: afastada	▶ Decisão indeferindo a medida está em desconformidade com o entendimento da corte	-	-
0024836-66.2019.8.21.7000	04/19	Penhora	Sim	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não esgotadas as medidas típicas; ▶ Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
0315702-73.2018.8.21.7000	03/19	Prisão	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + outras execuções em andamento + decretada a prisão), ▶ Devedor costumaz	-	-
0326178-73.2018.8.21.7000	03/19	Penhora	Sim	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado)	-	-

0314943-12.2018.8.21.7000	03/19	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada 	▶ Devedor costumaz	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Fere o Direito de ir e vir 	
0344771-53.2018.8.21.7000	03/19	Penhora	Sim	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: aplicada, ▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + houve outra execução pelo rito de prisão) ▶ Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor; ▶ Caráter alimentar do crédito 	-	-
0012323-66.2019.8.21.7000	03/19	Penhora	Sim	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: aplicada 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado) ▶ Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor ▶ Caráter alimentar do crédito 	-	-
0381819-46.2018.8.21.7000	03/19	Prisão	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: aplicada 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + devedor não localizado) 	-	-
0321640-49.2018.8.21.7000	03/19	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: aplicada; ▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido para penhora) ▶ Devedor costumaz 	-	-

0326541-60.2018.8.21.7000	03/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores) ► Caráter alimentar do crédito	-	-
0305375-69.2018.8.21.7000	02/19	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultados + busca de bens e valores); ► Direito fundamental de acesso à Justiça; ► Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor	-	-
0334133-58.2018.8.21.7000	02/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada, Bloqueio cartão de crédito: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido para penhora)	-	-
0281697-25.2018.8.21.7000	02/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Impede o executado de trabalhar, ► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observado o Princípio da menor onerosidade	-
0329457-67.2018.8.21.7000	02/19	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Fere o Direito de ir e vir	-
0023383-36.2019.8.21.7000	02/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada, ► Bloqueio cartão de	► Esgotadas as medidas típicas (Não explicitado)	► Não fundamentado	-

0018628-66.2019.8.21.7000	01/19	Penhora	Não	crédito: afastada ▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0004635-53.2019.8.21.7000	01/19	Penhora	Sim	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0313987-93.2018.8.21.7000	12/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado)	-	-
0376668-02.2018.8.21.7000	12/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: afastada;		▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0269691-83.2018.8.21.7000	12/18	Prisão	Sim	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos + decreto prisional)	-	--
0271705-40.2018.8.21.7000	12/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e valores)	-	-
0233546-28.2018.8.21.7000	11/18	Não identificado	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + há outras execuções em andamento)	-	-
0269485-69.2018.8.21.7000	11/18	Não identificado	Sim	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ em sintonia com a jurisprudência do STJ	-	-
0200205-11.2018.8.21.7000	11/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de	-	-

					bens e valores + protesto da dívida)		
0251912-18.2018.8.21.7000	11/18	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas	-
0171443-82.2018.8.21.7000	10/18	Prisão	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Fere o Direito de ir e vir	-
0290042-77.2018.8.21.7000	10/18	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado) ► Devedor costumaz	-	-
0231416-65.2018.8.21.7000	10/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas ► Fere o Direito de ir e vir	-
0191276-86.2018.8.21.7000	10/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores + negativação do nome)	-	-
0222652-90.2018.8.21.7000	10/18	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e vaores) ► Caráter alimentar do crédito	-	-
0276545-93.2018.8.21.7000	02/18	Não identificado	Sim	► Suspensão CNH: afastada; , ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, ois desproporcional em sentido estrito e inadequada.
0161180-88.2018.8.21.7000	08/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada, ► Bloqueio cartão de crédito: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Busca de bens e valores + negativação do nome +	-	-

0202601-58.2018.8.21.7000	08/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	outra execução em andamento) ► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores) ► Caráter alimentar do crédito	-	-
0146805-82.2018.8.21.7000	08/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores + era prisão, convertido para penhora)	-	-
0159145-58.2018.8.21.7000	08/18	Prisão	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Devedor não localizado	-	-
0152832-81.2018.8.21.7000	08/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
0250162-78.2018.8.21.7000	08/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores)	-	-
0165697-39.2018.8.21.7000	08/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada, Bloqueio cartão de crédito: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores)	-	-
0218664-61.2018.8.21.7000	07/18	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada

0101430-58.2018.8.21.7000	07/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Não cabe no rito da penhora; ▶ Não é atual	-
0129070-36.2018.8.21.7000	07/18	Prisão	Não	▶ Suspensão CNH: afastada; ; ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada, ▶ Bloqueio de cartão de crédito de terceiro: afastada	-	▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Direitos de 3º, alheios ao processo	-
0088391-91.2018.8.21.7000	07/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores)	-	-
0120705-90.2018.8.21.7000	07/18	Prisão	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	Esgotadas as medidas típicas (Decreto prisional)	-	-
0124229-95.2018.8.21.7000	07/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: afastada; ; ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	▶ Caracteriza penalização apenas, ▶ Não é atual; ▶ Não cabe no rito da penhora; ▶ bloqueio do cartão pode prejudicar a manutenção do executado	-
0123138-67.2018.8.21.7000	06/18	Não identificado	Sim	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ acordo de parcelamento realizado	-
0057122-34.2018.8.21.7000	06/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado); ▶ Caráter alimentar do crédito	-	-

0347780-57.2017.8.21.7000	06/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem + busca de bens e valores + era prisão, convertido para penhora + negatificação do nome), ► Devedor costumaz	-	-
0355912-06.2017.8.21.7000	06/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Fere o Direito de ir e vir	-
0093482-65.2018.8.21.7000	06/18	Penhora	Não	► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Fere o Direito de ir e vir	-
0117166-19.2018.8.21.7000	06/18	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária e inadequada
0073967-44.2018.8.21.7000	05/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores + era prisão convertido para penhora)	-	-
0335430-37.2017.8.21.7000	05/18	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observado o Princípio da	-

0078639-95.2018.8.21.7000	05/18	Prisão	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + devedor não localizado + negatificação do nome); ► Devedor costumaz	menor onerosidade, ► Fere o Direito de ir e vir	-
0117875-54.2018.8.21.7000	04/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0040014-89.2018.8.21.7000	04/18	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Impede o executado de trabalhar, ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0006725-68.2018.8.21.7000	04/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (tramita há anos sem resultado) ► Direito fundamental de acesso à Justiça ► Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor	-	-
0304299-44.2017.8.21.7000	04/18	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Impede o executado de trabalhar, ► Não se sabe o valor correto/ é controverso	-
0023961-33.2018.8.21.7000	04/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores + era prisão, convertido para penhora)	-	-

					<ul style="list-style-type: none"> ▶ Devedor costumaz, ▶ Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor, ▶ Carácter alimentar do crédito 		
0256690-65.2017.8.21.7000	03/18	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Fere o Direito de ir e vir, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC 	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada, e Proporcionalidade e razoabilidade porque desnecessária
0287722-88.2017.8.21.7000	02/18	Penhora	Sim	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada, ▶ Apreensão passaporte: afastada 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC 	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
0253785-87.2017.8.21.7000	02/18	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC 	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois desnecessária
0340155-69.2017.8.21.7000	02/18	Prisão	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: aplicada 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Esgotadas as medidas típicas (Decretoada a prisão + outras execuções em andamento); ▶ Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor, ▶ Carácter alimentar do crédito 	-	-
0348447-43.2017.8.21.7000	12/17	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: aplicada, ▶ Bloqueio cartão de 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Esgotadas as medidas típicas (Decreto prisional + busca de 	-	-

				crédito: aplicada	bens e valores) ▶Direito fundamental de acesso à Justiça ▶Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor, ▶Caráter alimentar do crédito		
0220358-02.2017.8.21.7000	12/17	Não identificado	Não	▶Suspensão CNH: afastada;	-	▶Não esgotadas as medidas típicas, ▶Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
0247847-14.2017.8.21.7000	11/17	Prisão	Não	▶Suspensão CNH: afastada; , ▶Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	▶Não esgotadas as medidas típicas	-
0277799-38.2017.8.21.7000	11/17	Prisão	Não	▶Suspensão CNH: aplicada, ▶Apreensão passaporte: aplicada, ▶Bloqueio cartão de crédito: afastada	▶Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + Decreto prisional_ ▶Devedor costumaz	▶ bloqueio do cartão pode prejudicar a manutença do executado	-
0139346-63.2017.8.21.7000	10/17	Penhora	Não	▶Suspensão CNH: afastada; , ▶Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	▶Não esgotadas as medidas típicas, ▶Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
0195435-09.2017.8.21.7000	10/17	Não identificado	Não	▶Suspensão CNH: afastada;	-	▶Não esgotadas as medidas típicas, ▶Não observado o ▶Princípio da menor onerosidade, ▶Fere o Direito de ir e vir	-
0322776-18.2017.8.21.7000	10/17	Prisão	Não	▶Suspensão CNH: afastada; , ▶Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	▶Não esgotadas as medidas típicas, ▶Não observado o Princípio da	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada

0310103-90.2017.8.21.7000	10/17	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	menor onerosidade, ► Não observa o art. 8º, do CPC ► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
0130652-08.2017.8.21.7000	10/17	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada, ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária e inadequada
0130282-29.2017.8.21.7000	09/17	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada, ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não se sabe o valor correto/ é controverso, ► Não é atual	-
0182079-44.2017.8.21.7000	09/17	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (era prisão, convertida para penhora + devedor não localizado + busca de bens e valores); ► Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor, ► Caráter alimentar do crédito	-	-
0276261-22.2017.8.21.7000	09/17	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observado o Princípio da menor onerosidade,	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada

							► Não observa o art. 8º, do CPC	
0216719-73.2017.8.21.7000	07/17	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: aplicada, ► Apreensão passaporte: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Não especificado) ► Caráter alimentar do crédito	-	-	-
0089162-06.2017.8.21.7000	06/17	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Impede o executado de trabalhar, ► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada	
0092499-03.2017.8.21.7000	06/17	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas	-	-
0427445-59.2016.8.21.7000	05/17	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada; ► Suspensão CRECI: afastada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + busca de bens e valores); ► Direito do alimentado se sobrepõe ao direito do credor, ► Proteção da criança	► Não fundamentado	-	-
0005800-09.2017.8.21.7000	05/17	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas ► Não cabem no rito da prisão	-	-
0017406-34.2017.8.21.7000	04/17	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (busca de bens e valores) ► Caráter alimentar do crédito	-	-	-
0443503-40.2016.8.21.7000	03/17	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (tramita há anos sem	-	-	-

					resultado + busca de bens e valores); ▶ Alegado o não esgotamento das medidas, deve o credor indicar outras maneiras de garantir a execução		
--	--	--	--	--	--	--	--

2) Total: 1 resultado atendendo aos parâmetros para análise "cartão de crédito" OR "cartões de crédito"

Com a expressão: Alimentos

Com qualquer uma das palavras: suspensão bloqueio cancelamento recolhimento

Quadro 8: Pesquisa TJ-RS 2

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0013897-27.2019.8.21.7000	04/19	Não identificado	Sim	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (tramita há anos sem resultados)	-	-

3) Total: 2 resultados atendendo aos parâmetros para análise

suspensão OR recolhimento OR retenção OR apreensão OR bloqueio

Com a expressão: Alimentos

Com qualquer uma das palavras: passaporte

Quadro 9: Pesquisa TJ-RS 3

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0177392-53.2019.8.21.7000	08/19	Não identificado	Sim	▶ Apreensão passaporte: aplicada	▶ Devedor costumaz,; ▶ Tramita há anos sem resultado	-	-
0256064-12.2018.8.21.7000	08/18	Não identificado	Não	Apreensão passaporte: afastada	-	▶ Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, não explicitado

APÊNDICE U – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RODÔNIA

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/consultaJuris.jsf>>;
- Pesquisa realizada em 21/11/2019;
- Campo “Segundo Grau” com as opções “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas” selecionadas;
- Sistema que não permite a seleção de datas, de forma que analisadas manualmente as datas dos resultados encontrados, incluindo-se na pesquisa apenas as decisões julgadas entre 18/03/2015 e 17/09/2019.

1) Total: 1 resultado atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: Alimentos CNH; alimentos carteira suspensao; alimentos carteira apreensao; alimentos carteira recolhimento; alimentos carteira retencao; alimentos carteira bloqueio alimentos dirigir suspensao; alimentos dirigir apreensao; alimentos dirigir recolhimento; alimentos dirigir retencao; alimentos dirigir bloqueio; alimentos habilitacao suspensao; alimentos habilitacao apreensao; alimentos habilitacao recolhimento; alimentos habilitacao retencao; alimentos habilitacao bloqueio;

Quadro 10: Pesquisa TJ-RO 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0802153-57.2018.822.0000	02/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada;		► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos cartao credito; alimentos cartoes credito;

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: alimentos passaporte.

APÊNDICE V – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/>>;
- Pesquisa realizada em 21/11/2019;
- Campo “Campos para pesquisa” com a opção “Ementa” selecionada;
- Campo “Tipo para pesquisa” com a opção “Ambos” selecionada;
- Período de 18/03/2015 até 17/09/2019, com a opção “Julgamento” selecionada.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos E cnh; alimentos E carteira; alimentos E dirigir;
alimentos E habilitação.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos e cartão e crédito; alimentos e cartões e crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos e passaporte.

APÊNDICE W – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>;
- Pesquisa realizada em 21/11/2019;
- Campo “Abrangência da busca” com a opção “Ementa” selecionada;
- Campo “Pesquisar em” com as opções “Acórdãos do Tribunal de Justiça” e “Decisões Monocráticas do Tribunal de Justiça” selecionadas;
- Período de 18/03/2015 até 17/09/2019;
- Selecionada a opção “Direito Civil” na aba “Seleção rápida”;
- Selecionado o filtro “Agravo de instrumento” nos resultados da pesquisa.

1) Total: 18 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: (a) Com todas as palavras - alimentos cnh, Com qualquer uma das palavras - suspensão apreensão retenção recolhimento bloqueio; (b) Com todas as palavras - carteira, Com a expressão – execução de alimentos, Com qualquer uma das palavras - suspensão apreensão retenção recolhimento bloqueio; (c) Com todas as palavras - carteira alimentos, Com a expressão - cumprimento de sentença, Com qualquer uma das palavras - suspensão apreensão retenção recolhimento bloqueio; (d) Com todas as palavras – habilitação, Com a expressão - execução de alimentos; Com qualquer uma das palavras - suspensão apreensão retenção recolhimento bloqueio; (e) Com todas as palavras - alimentos habilitação, Com a expressão - cumprimento de sentença, Com qualquer uma das palavras - suspensão apreensão retenção recolhimento bloqueio; (f) Com todas as palavras – dirigir, Com a expressão -execução de alimentos, Com qualquer uma das palavras - suspensão apreensão retenção recolhimento bloqueio; (g) Com todas as palavras - alimentos dirigir, Com a expressão - cumprimento de sentença, Com qualquer uma das palavras - suspensão apreensão retenção recolhimento bloqueio.

Quadro 11: Pesquisa TJ-SC 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
4018608-71.2019.8.24.0000	08/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido para penhora + busca de bens e valores)	-	-
4019457-77.2018.8.24.0000	08/19	Prisão	Sim	► Suspensão CNH: aplicada,	► Esgotadas as medidas típicas	-	-

				<ul style="list-style-type: none"> ▶ Apreensão passaporte: aplicada, ▶ suspensão do Certificado de Habilitação Técnica (CHT) – aplicada 	(tramita há anos sem resultado); <ul style="list-style-type: none"> ▶ Devedor costumaz; ▶ Alegado o não esgotamento das medidas, deve o credor indicar outras maneiras de garantir a execução 		
4003457-65.2019.8.24.0000	07/19	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ (de forma implícita) Proporcionalidade, pois desnecessária
4018834-13.2018.8.24.0000	06/19	Prisão	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
4004848-55.2019.8.24.0000	06/19	Não identificado	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Impede o executado de trabalhar 	-
4005281-59.2019.8.24.0000	05/19	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: aplicada 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + era prisão, foi convertido para penhora + busca de bens e valores + protesto da dívida) ▶ Devedor costumaz 	-	-
4028639-87.2018.8.24.0000	04/19	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; 		<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não esgotadas as medidas típicas 	
4020092-58.2018.8.24.0000	12/18	Penhora	Não	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Suspensão CNH: afastada; 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Não esgotadas as 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Proporcionalidade e razoabilidade,

						medidas típicas, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC	pois desnecessária
4014211-19.2018.8.24.0900	09/18	Não identificado	Não	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não esgotadas as medidas típicas	-
4014259-59.2018.8.24.0000	09/18	Não identificado	Não	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Impede o executado de trabalhar, ▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Caracteriza penalização apenas	-
4002230-74.2018.8.24.0000	03/19	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido para penhora + busca de bens e valores)	-	-
4023397-50.2018.8.24.0000	03/19	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC, ▶ não é atual	▶ Proporcionalidade e razoabilidade, pois desnecessária
4022238-72.2018.8.24.0000	10/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido para penhora + busca de bens e valores) ▶ Devedor costumaz	-	-
4019939-25.2018.8.24.0000	10/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não esgotadas as medidas típicas,	▶ Razoabilidade, pois desnecessária

						► Não observa o art. 8º, do CPC	
4005324-30.2018.8.24.0000	09/18	Penhora	Não	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido para penhora + busca de bens e valores + processo arquivado) ► Devedor costumaz	-	-
4014607-14.2017.8.24.0000	06/18	Prisão	Sim	► Suspensão CNH: aplicada	► Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + decretada a prisão + tentativa de bloqueio de valores)	-	-
4011578-87.2016.8.24.0000	08/17	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada, ► Bloqueio de cheques – afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC, ► Suspensão da CNH carece de amparo legal, pois é penalidade prevista no CTB e no CP	► Razoabilidade, pois inadequada
4010822-78.2016.8.24.0000	06/17	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada, ► bloqueio de cheques – afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas	-

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: (a) Com todas as palavras - alimentos cartão crédito, Com a expressão - cumprimento de sentença, Com qualquer uma das palavras - suspensão bloqueio cancelamento recolhimento; (b) Com todas as palavras - alimentos cartões crédito, Com a expressão - cumprimento de sentença, Com qualquer uma das palavras - suspensão bloqueio cancelamento recolhimento; (c) Com todas as palavras

- cartão crédito, Com a expressão - execução de alimentos, Com qualquer uma das palavras - suspensão bloqueio cancelamento recolhimento; (d) Com todas as palavras - cartões crédito, Com a expressão - execução de alimentos, Com qualquer uma das palavras - suspensão bloqueio cancelamento recolhimento.

3) Total: 1 resultado atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: Com todas as palavras - alimentos passaporte.

Quadro 12: Pesquisa TJ-SC 3

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
4032458-32.2018.8.24.0000	05/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada, ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC	► (de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada

APÊNDICE X – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>;
- Pesquisa realizada em 24/11/2019;
- Sistema que permitia a busca de resultados pelo período de até um ano, de forma que, para cada termo de busca, foram realizadas cinco pesquisas nos períodos 18/03/2015 – 17/03/2016, 18/03/2016 – 17/03/2017, 18/03/2017 – 17/03/2018, 18/03/2018 – 17/03/2019 e 18/03/2019 – 17/09/2019;
- Opção “Pesquisar por sinônimos” marcada;
- Campo “Origem” com a opção “2º grau” marcada;
- Campo “Tipo de Publicação” com as opções “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas” marcadas;
- A seleção de datas se deu na seção “Data do Julgamento”.

1) Total: 24 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo “Pesquisa livre”: (CNH OU carteira OU habilitação OU dirigir) E (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo “Ementa”: Alimentos

Quadro 13: Pesquisa TJ-SP 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
2227382-57.2017.8.26.0000	03/18	Não identificado	Sim	▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não observa o art. 8º, do CPC	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
2123264-30.2017.8.26.0000	02/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	▶ Não observa o art. 8º, do CPC, ▶ Caracteriza penalização apenas	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
2113286-29.2017.8.26.0000	09/17	Não identificado	Sim	▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada, ▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Apreensão passaporte: afastada	▶ Não fundamentado	▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Fere o Direito de ir e vir, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC, ▶ Caracteriza penalização apenas	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada

2118198-35.2018.8.26.0000	03/19	Penhora	Não	► Suspensão CNH: afastada;		► é punição prevista na legislação penal e ctb, por isso não pode ser aplicada sem previsão legal	
2130704-43.2018.8.26.0000	03/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada;		► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC, ► Caracteriza penalização apenas	Proporcionalidade e Dignidade da Pessoa Humana, pois inadequada
2270776-80.2018.8.26.0000	03/19	Prisão	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada, ► Apreensão passaporte: afastada, ► Suspensão de serviços de telefonia: afastada, ► bloqueio das contas bancárias: afastada	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Caracteriza penalização apenas	-
2215317-93.2018.8.26.0000	02/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC, ► Não observado o Princípio da responsabilidade patrimonial	Proporcionalidade e Dignidade da Pessoa Humana, pois inadequada e desnecessária
2204927-64.2018.8.26.0000	11/18	Penhora	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não observa o art. 8º, do CPC, ► Caracteriza penalização apenas	Proporcionalidade, pois desproporcional em sentido estrito
2177651-58.2018.8.26.0000	11/18	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de	-	► Não observa o art. 8º, do CPC, ► Caracteriza penalização apenas	Proporcionalidade, pois inadequada

2169726-11.2018.8.26.0000	11/18	Penhora	Não	crédito: afastada ▶ Suspensão CNH: afastada;	-	▶ Não esgotadas as medidas típicas	-
2062110-74.2018.8.26.0000	09/18	Penhora	Não	▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + era prisão, convertido para penhora + busca de bens e valores) ▶ Proteção da criança	-	-
2244104-06.2016.8.26.0000	09/18	Prisão	Não	▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	▶ Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada
2184893-05.2017.8.26.0000	07/18	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada, ▶ Apreensão passaporte: afastada	-	▶ Não esgotadas as medidas típicas, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC,	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
2009692-62.2018.8.26.0000	06/18	Não identificado	Sim	▶ Ofício à Polícia Federal para que conste no cadastro do executado que não pode deixar o país: afastada	-	▶ Fere o Direito de ir e vir, Não observa o art. 8º, do CPC, ▶ Caracteriza penalização apenas, ▶ Não observado o Princípio da responsabilidade patrimonial	(de forma implícita) Proporcionalidade, pois inadequada
2224836-29.2017.8.26.0000	04/18	Prisão	Não	▶ Bloqueio cartão de crédito: aplicada	▶ Esgotadas as medidas típicas (Tramita há anos sem resultado + decretada prisão + bloqueio de valores + negativação do nome)	-	-

2105655-63.2019.8.26.0000	09/19	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada;	► Proteção da criança	► Impede o executado de trabalhar, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada
2179740-20.2019.8.26.0000	09/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observado o Princípio da menor onerosidade, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e Dignidade da Pessoa Humana, pois inadequada e desnecessária
2181841-30.2019.8.26.0000	09/19	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, pois inadequada
2139158-75.2019.8.26.0000	09/19	Pe-nhora	Sim	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada, ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, pois inadequada e desproporcional em sentido estrito
2129779-13.2019.8.26.0000	09/19	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada, ► Apreensão passaporte: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, pois inadequada e desproporcional em sentido estrito
2124654-64.2019.8.26.0000	09/18	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Não observa o art. 8º, do CPC, ► Caracteriza penalização apenas, ► Não observado o Princípio da responsabilidade patrimonial	Proporcionalidade, pois inadequado
2081631-68.2019.8.26.0000	06/19	Pe-nhora	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio	-	► Não observado o Princípio da	Proporcionalidade e razoabilidade,

				cartão de crédito: afastada		menor onerosidade, ▶ Fere o Direito de ir e vir, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC, ▶ Caracteriza penalização apenas	pois inadequada
2030576-78.2019.8.26.0000	04/19	Não identificado	Sim	▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Apreensão passaporte: afastada	-	▶ Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade, razoabilidade e Dignidade da Pessoa Humana, pois inadequada
2260871-51.2018.8.26.0000	04/19	Penhora	Não	▶ Suspensão CNH: afastada; , ▶ Bloqueio cartão de crédito: afastada, ▶ bloqueio de ativos financeiros futuros: afastada	-	▶ Não observado o Princípio da menor onerosidade, ▶ Não observa o art. 8º, do CPC, ▶ Caracteriza penalização apenas	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo "Pesquisa livre": (cartão OU cartões OU crédito) E (suspensão OU bloqueio OU cancelamento OU recolhimento)

Campo "Ementa": Alimentos

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Campo "Pesquisa livre": (suspensão OU recolhimento OU retenção OU apreensão OU bloqueio)

Campo "Ementa": Alimentos Passaporte

APÊNDICE Y – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SERGIPE

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>>;
- Pesquisa realizada em 24/11/2019;
- Realizada uma pesquisa para acórdãos e outra para decisões monocráticas;
- Campo “Competência” com a opção “2º grau” selecionada;
- Campo “Órgão Julgador” com as opções “1ª Câmara cível” e “2ª Câmara cível” selecionadas;
- Campo “Classe Processual” com a opção “Agravado de instrumento” selecionada;
- Selecionado o período de 18/03/2015 até 17/09/2017, com a opção “Julgamento” marcada no campo “Data de”;
- Pesquisa realizada na ementa.

1) Total: 2 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: Alimentos AND (cnh OR carteira OR habilitação OR dirigir) AND (recolhimento OR bloqueio OR retenção OR suspensão OR apreensão)

Quadro 14: Pesquisa TJ-SE 1

Número	Data	Rito	Deferido pelo 1º grau ?	Decisão do TJ	Fundamentação para aplicação	Fundamentação para não aplicação	Como o art. 8º foi ferido?
0002634-35.2019.8.25.0000	04/19	Não identificado	Não	► Suspensão CNH: afastada; , ► Bloqueio cartão de crédito: afastada	-	► Fere o Direito de ir e vir, ► Não observa o art. 8º, do CPC	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada, e Dignidade da Pessoa Humana, por ferir Direito Fundamental.
0004597-49.2017.8.25.0000	09/17	Prisão	Sim	► Suspensão CNH: afastada;	-	► Não esgotadas as medidas típicas, ► Não observa o art. 8º, do CPC, ► Não observa o contraditório;	Proporcionalidade e razoabilidade, pois inadequada

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: Alimentos AND (cartão OR cartões) AND crédito AND (suspensão OR bloqueio OR cancelamento OR recolhimento)

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise

Termos pesquisados: Alimentos AND passaporte (suspensão OR recolhimento OR retenção OR apreensão OR bloqueio)

APÊNDICE Z – PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE TOCANTINS

Informações gerais da pesquisa:

- Site: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/>>;
- Pesquisa realizada em 24/11/2019;
- Opção “Pesquisar somente na Ementa” selecionada;
- Sistema que não permite a seleção de datas, de forma que analisadas manualmente as datas dos resultados encontrados, incluindo-se na pesquisa apenas as decisões julgadas entre 18/03/2015 e 17/09/2019.

1) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos habilitação; alimentos carteira; alimentos cnh; alimentos dirigir.

2) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos cartão crédito; alimentos cartões crédito.

3) Total: 0 resultados atendendo aos parâmetros para análise
Termos pesquisados: alimentos passaporte.